

Novo
EXTENSIVO
ILIMITADO
ADVOCACIA
PÚBLICA

PROCESSO
CIVIL



@revisaopge

AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas as nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre-se que os nossos cursos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso *site*, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros!
Ops... nos PDFs!

Bons estudos!

Página
na
PA
GE
/*
ME
RG
FF

Aula revista e atualizada em 24/09/2021

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AULA 06

SUJEITOS DO PROCESSO

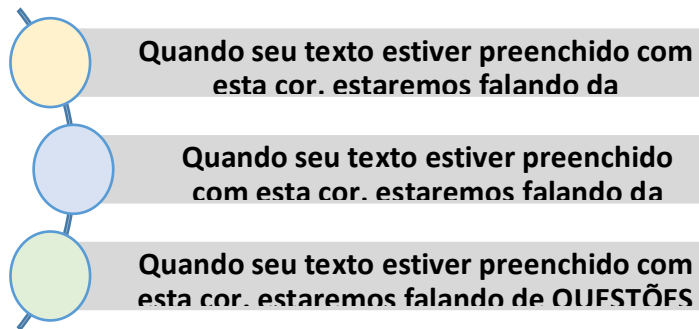
DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AULA 06	3
SUJEITOS DO PROCESSO	3
COMO ESTUDAR SUJEITOS DO PROCESSO	Erro! Indicador não definido.
INTRODUÇÃO	6
PARTES E PROCURADORES	6
DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES	6
Deveres	6
Responsabilidade das partes por Dano Processual	10
DESPESAS, HONORÁRIOS E MULTAS	13
DAS DESPESAS	14
Regra geral	14
Despesas nos casos de autocomposição (desistência, renúncia, reconhecimento do pedido e transação)	16
Atos praticados a requerimento da Fazenda Pública, MP ou Defensoria Pública	17
<i>Atraso ou adiamento do ato</i>	18
Responsabilidade do assistente	19
Despesas com perícia	19
<i>Regras específicas</i>	20
HONORÁRIOS	20
Introdução	20
Sucumbência e causalidade	21
Cabimento de condenação em honorários advocatícios	23
Honorários sucumbenciais em recursos	27
Valor dos honorários sucumbenciais	28
Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais	30
Sucumbência recíproca	32
Pagamento na pessoa da sociedade de advogados	33
Termo inicial dos juros	34
Omissão da condenação em honorários advocatícios em sentença transitada em julgado	34
Legitimidade para impugnar e executar	35
Direito ao ressarcimento dos honorários	36

Página 36

GRATUIDADE DA JUSTIÇA	37
Beneficiários da assistência judiciária	37
Benefício da gratuidade	39
Gratuidade e adiantamento de honorários periciais	43
Procedimento	44
Trânsito em julgado da decisão que revoga a gratuidade	49
SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES	53
DO LITISCONSÓRCIO	56
Conceito	56
Hipóteses de cabimento	57
Comunhão de direitos ou obrigações	57
Conexão	58
Afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito	58
OBJETIVO DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO	58
Classificação do litisconsórcio	58
Litisconsórcio ativo, passivo e misto	59
Litisconsórcio inicial (originário) ou ulterior (posterior, incidental ou superveniente)	59
Litisconsórcio necessário ou facultativo	60
Litisconsórcio unitário e simples	60
Litisconsórcio necessário e unitário. Necessárias distinções	61
Litisconsórcio ativo necessário?	62
Existe a intervenção iussu iudicis no processo civil brasileiro?	64
Vício gerado pela ausência de litisconsórcio necessário	65
Litisconsórcio alternativo e sucessivo	65
LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO E LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO	66
Dinâmica entre os litisconsortes	67
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	68
INTRODUÇÃO	68
DA ASSISTÊNCIA	69
Assistência Simples	70
Assistência Litisconsorcial	73
Intervenção anômala	74
DENUNCIAÇÃO DA LIDE	76
Evicção – inciso I do art. 125, do CPC	77
Denúnciação do obrigado, por lei ou contrato, a indenizar regressivamente – inciso II do art. 125, do CPC	78
Execução direta contra o denunciado	

Denúnciação e “questões novas”	79
Denúnciação e a Fazenda Pública	79
Denúnciação sucessiva	81
Comportamento do denunciado	82
CHAMAMENTO AO PROCESSO	83
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	84
AMICUS CURIAE	88
Recorribilidade da decisão do ingresso do amicus curiae	91
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	92
DO JUIZ	92
Hipóteses de impedimento e de suspeição	93
Da alegação de impedimento ou suspeição	95
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	96

LEGENDA



INTRODUÇÃO

“**Sujeitos do processo**” é uma expressão ampla que compreende todo aquele que participa do processo. Nesse contexto, tantos os sujeitos parciais (as partes e os terceiros intervenientes) como os imparciais (juiz e os seus auxiliares) e os demais exercentes das funções essenciais à administração da Justiça (advogados privados e públicos, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública) também são sujeitos processuais.

PARTES E PROCURADORES

DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Deveres

Os deveres das partes e dos procuradores é um tema bastante importante e costuma ser muito cobrado em provas objetivas. **Pontue-se que este artigo sofreu recente alteração com a Lei 14.195/2021 tendo o acréscimo de um inciso.** Diante disso, confirmam com atenção o que CPC dispõe acerca do tema:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são **deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que**

de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular **pretensão** ou de apresentar **defesa** quando cientes de que são **destituídas de fundamento**;

III - não produzir provas e não praticar **atos inúteis ou desnecessários** à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, **de natureza provisória ou final**, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer **modificação temporária ou definitiva**;

VI - não praticar **inovação ilegal** no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (incluído pela Lei nº 14.195/2021)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui **ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável **multa de até vinte por cento do valor da causa**, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa

PA GE / * ME RG EF

prevista no § 2º será inscrita como **dívida ativa da União ou do Estado** após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a **multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

§ 6º Aos **advogados públicos** ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público **não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º**, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, **o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior**, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§8º **O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.**

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem **manifestadas oral ou presencialmente**, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, **o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas** e, a requerimento do ofendido, **determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.**

Apesar do nome atribuído ao capítulo – dos deveres das partes e dos procuradores – os dispositivos legais acima exibidos impõem deveres que transcendem tais atores, sendo estendidos a todos que de alguma forma participem do processo, a exemplo dos intervenientes e do Ministério Público.

O legislador teve o intuito de proibir a utilização de meios desonestos, desleais ou que sejam meramente protelatórios.

Merecem atenção os deveres impostos pelos incisos IV e V do art. 77 do CPC, que se distinguem dos demais porque possuem sanções mais graves. Com efeito, **constituem ato atentatório à dignidade da justiça e podem acarretar sanções criminais, civis e processuais**, sem prejuízo de multa ao responsável de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

É importante destacar três pontos referentes à aplicação da sanção: (a) **o valor da multa poderá ser de até dez vezes o salário-mínimo**, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável (art. 77, §5º, do CPC); (b) a aplicação da multa **não exclui a possibilidade de sanções criminais, civis e processuais cabíveis**, bem como a aplicação de **multas de natureza executiva** (art. 77, §4º do CPC); (c) o pagamento da multa somente é exigível com o **trânsito em julgado da decisão que fixou a multa** e, não havendo cumprimento, cabe ao Estado ou a União a **inscrição em dívida ativa e o consequente ajuizamento de execução fiscal**, sendo o valor revertido para o Fundo de Modernização do Poder Judiciário.

Registra-se a polêmica no que se refere ao ato atentatório à dignidade da justiça praticado pelo próprio Estado em juízo. Uma parte da doutrina entende que há identidade entre credor e devedor, ensejando o fenômeno da confusão e tornando

multa ineficaz perante o Estado. Outra parcela da doutrina defende uma “**condenação cruzada**”, na qual o Estado em que tramita o processo em primeiro grau passa a ser credor das multas impostas pela União (Justiça Federal) e a União das multas aplicadas ao Estado (Justiça estadual). Por fim, há uma corrente doutrinária que defende a aplicação da sanção ao agente público que praticou o ato atentatório e não ao órgão estatal do qual faz parte.

Pontua-se, ainda, que cabe ao juiz advertir qualquer dos sujeitos de que sua conduta poderá configurar ato atentatório. Sem essa comunicação/advertência prévia, a multa porventura aplicada é inválida por **desrespeito ao princípio do contraditório**.

Ademais, a multa prevista nos §§ 2º e 5º do art. 77 do CPC não se aplica aos advogados, **públicos** ou privados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público. Isso porque a responsabilidade desses sujeitos deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, cabendo ao juiz oficiar tais órgãos.

Do mesmo modo, de acordo com o STJ, aos juízes impõe-se que sejam suas ações conduzidas pelos princípios da probidade, da boa-fé e lealdade, **mas a eles não se destina a multa prevista no §2º do art. 77 do CPC, devendo os atos atentatórios por eles praticados ser investigados nos termos da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar n. 35/1979. (STJ. REsp 1548783-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento em 11/06/2019)**

O art. 78 do CPC, por sua vez, proíbe às partes e aos seus advogados, aos juízes e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como a qualquer pessoa que participe do processo, o emprego de expressões ofensivas nos escritos apresentados no processo. Destaca-se que não se veda o uso de expressões contundentes e de linguagem veemente, mas somente aquelas que ultrapassem os limites da civilidade e tenham conteúdo ofensivo.

Quando essas expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Responsabilidade das partes por Dano Processual

O sujeito responderá pelas perdas e danos que causar, nos termos do art. 79 do CPC:

Art. 79. Responde **por perdas e danos** aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

O art. 80 do CPC possui um rol descritivo dos atos tipificados pelo legislador como atos de má-fé, nos seguintes termos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa **contra texto expresso de lei ou fato incontroverso**;
- II - **alterar a verdade** dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir **objetivo ilegal**;
- IV - opuser **resistência injustificada** ao andamento do processo;
- V - proceder de **modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente **manifestamente infundado**;
- VII - interpuser recurso com intuito **manifestamente protelatório**.

Existe divergência doutrinária a respeito da natureza desse rol, sendo que para alguns trata-se de rol meramente exemplificativo e para outros, rol taxativo.

De acordo com o STJ, em julgado proferido na vigência do CPC/73 (mas perfeitamente cabível no âmbito do CPC/2015), **é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé**.

fé. (STJ. EREsp 1133262/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento em 03/06/2015)

A sanção pelo ato de má-fé está prevista no art. 81 do CPC, *in verbis*:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que **deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará **cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária**.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a **multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo**.

§ 3º O valor da indenização **será fixado pelo juiz** ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

É preciso ter cuidado na análise do descrito no *caput* do artigo acima exibido, tendo em vista a previsão de três espécies de condenação à parte que litigar de má-fé:

- (i) **multa de 1% a 10% do valor da causa**, ou sendo o valor da causa irrisório ou inestimável, até dez vezes o valor do salário-mínimo;
- (ii) **indenização pelos prejuízos causados** a parte contrária, sendo que, nesse caso, é indispensável a prova de dano;
- (iii) **condenação dos honorários advocatícios e despesas**, não se confundindo com a sucumbência, até porque mesmo a parte vencedora do processo pode litigar de má-fé.

Página
na PA
GE /
ME
RG
EE

Registra-se que todas essas verbas punitivas e indenizatórias têm como **credor a parte contrária**, diferentemente do que acontece com os valores pagos pelo cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça.

Considerando os princípios da boa-fé e da lealdade processual, o juiz poderá até mesmo de ofício determinar as medidas previstas no caput do art. 81 do CPC, o que não permite o afastamento do contraditório, de forma que antes de aplicar tais medidas, cabe a oitiva das partes.

Por fim, o §3º do art. 81 do CPC determina que, sempre que possível, o juiz deverá desde logo fixar o valor da indenização. Se não for possível tal fixação, a condenação deve ser feita em um valor genérico, que posteriormente dependerá de liquidação por arbitramento.

DESPEAS, HONORÁRIOS E MULTAS

No curso do processo, existem diversos atos que implicam despesas. Salvo os casos de justiça gratuita, as partes devem prover as despesas dos atos que realizarem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento até a plena satisfação do direito requerido. Ao fim do processo, o juiz condenará a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais. Nesse sentido, vejamos a redação do art. 82 do CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo**, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º **Incumbe ao autor adiantar as despesas** relativas a ato cuja realização **o juiz determinar de ofício** ou a requerimento **do Ministério Público**, quando sua

intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Ressalta-se a previsão do §1º, de acordo com o qual incumbe ao autor adiantar as despesas relativas ao ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica (não como parte).

Convém mencionar que, especificamente quanto aos honorários periciais, existe uma regra específica, que determina o rateamento das despesas quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou **rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.**

Por fim, vejamos a redação do art. 84 do CPC:

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Desse modo, as despesas processuais abrangem:

- as custas dos atos do processo;
- a indenização de viagem;
- a remuneração do assistente técnico;

- diária de testemunha.

DAS DESPESAS

Regra geral

Em regra, o CPC estabelece que o vencido deve custear as despesas do processo. Entretanto, existem casos em que há sucumbência recíproca (cada litigante foi em parte vencedor e vencido), situação na qual as despesas serão proporcionalmente distribuídas, conforme previsão do art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Especificamente nos casos em que um litigante sucumbir em parte mínima, a regra acima não será aplicada, conforme disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC:

Art. 86. (...)

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, **o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.**

Havendo mais de um autor ou mais de um réu, as despesas e honorários serão pagos proporcionalmente pelos vencidos, nos termos do art. 87 do CPC:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, **os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.**

§ 1º **A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes,**

de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, **os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.**

Desse modo, percebe-se que há uma ordem subsidiária de procedimento:

- a sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas (§1º);
- sendo omissa a sentença, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários (§2º).

Despesas nos casos de autocomposição (desistência, renúncia, reconhecimento do pedido e transação)

Como se sabe, o autor tem a opção de desistir da ação ajuizada, assim como pode renunciar a pretensão formulada. Nessas hipóteses, o processo será extinto, porém com a seguinte diferença:

- (a) na desistência, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 485, VII, do CPC);
- (b) na renúncia, o processo será extinto com resolução do mérito (art. 487, III, “c”, do CPC).

O réu, por sua vez, tem a possibilidade de reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor, situação na qual o mérito do processo será resolvido, nos termos do art. 487, III, “c”, CPC.

Nesses casos, quem deu causa à extinção do processo arcará com as despesas e honorários, conforme preceitua o art. 90 do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, **as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.**

Saber se o processo acabou com ou sem resolução do mérito é importante, tendo em vista a previsão do art. 92 do CPC, *in verbis*:

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, **o juiz proferir sentença sem resolver o mérito**, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

Sobre o tema, ainda é importante a leitura dos seguintes dispositivos legais, que são frequentemente cobrados em provas objetivas:

Art. 90. (...) § 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, **a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida**, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, **estas serão divididas igualmente.**

§ 3º **Se a transação ocorrer antes da sentença**, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, **simultaneamente**, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão **reduzidos pela metade.**

Atos praticados a requerimento da Fazenda Pública, MP ou Defensoria Pública

Nos casos de atos praticados a requerimento da Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, as despesas serão pagas ao final pelo vencido, nos termos do art. 91 do CPC:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública **serão pagas ao final pelo vencido**.

Essa é uma prerrogativa processual muito importante na prática do Advogado Público, podendo ser objeto de questionamento até mesmo em provas de segunda fase.

Especificamente em relação às perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, há uma previsão específica, vejamos:

Art. 91. (...)

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública **poderão ser realizadas por entidade pública** ou, havendo previsão orçamentária, **ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova**.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, **eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido**, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Desse modo, as perícias: **(I)** poderão ser realizadas por entidade pública, ou **(II)** havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a

prova. Caso não haja previsão orçamentária para o adiantamento e nem possa a perícia ser realizada por entidade pública, as despesas serão pagas no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Atraso ou adiamento do ato

Nos casos de adiamento ou repetição do ato, **as despesas ficarão a cargo de quem, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.** A responsabilidade pode ser da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública, bem como do juiz. Nesse sentido, o CPC dispõe:

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Responsabilidade do assistente

Havendo intervenção de terceiros por assistência, caso o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo, nos termos do art. 94 do CPC:

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Despesas com perícia

No caso de requerimento de perícia, é necessário analisar quem requereu a prova ou, conforme já visto, se ela foi determinada de ofício pelo juiz. Nesse sentido, confirmam a redação do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, **sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.**

Assim, em regra: **(I)** se uma das partes requereu a perícia, ela adiantará o valor; **(II)** se a perícia for determinada de ofício pelo juiz ou requerida por ambas as partes, o valor será dividido entre as partes.

A regra específica sobre o beneficiário da justiça gratuita será vista adiante.

Regras específicas

Nos termos dos arts. 88 e 89 do CPC:

Art. 88. Nos procedimentos de **jurisdição voluntária**, as despesas serão **adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.**

Art. 89. Nos **juízos divisórios**, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas **proporcionalmente** a seus quinhões.

Cabe ressaltar que, no caso do art. 89 do CPC, a regra apenas é aplicada se não houver litígio. Em caso contrário, serão utilizadas as regras comuns de despesa.

HONORÁRIOS

Introdução

Como se sabe, os honorários advocatícios constituem a remuneração dos advogados em razão da prestação dos serviços jurídicos.

Em princípio, é importante entender que os honorários se dividem em dois tipos: **(I) contratuais**, relacionados ao acordado com o próprio cliente para a realização dos serviços contratados; **(II) sucumbenciais**, relativos à vitória do cliente no processo judicial, pagos pela parte vencida.

Registra-se que os honorários contratuais não se aplicam aos advogados públicos, que apenas podem receber honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §19, do CPC:

Art. 85. (...) §19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

O STF fixou o entendimento de que **é constitucional lei que preveja o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos**. Contudo, a somatória do subsídio com os honorários não pode ultrapassar mensalmente o teto remuneratório, ou seja, o subsídio dos Ministros do STF (STF. ADI 6053, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22/06/2020).

O advogado público também pode receber **honorários administrativos**, que são uma remuneração pelos serviços praticados na via administrativa (fora de um processo judicial). É o caso, por exemplo, da incidência de honorários sobre as transações extrajudiciais que ocorrem entre a Fazenda Pública e um determinado devedor.

A natureza alimentar dos honorários já havia sido amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria, sendo que a previsão do art. 85, §14, do CPC apenas serviu como uma confirmação legislativa desse entendimento. Nesse sentido:

Art. 85. (...) §14. Os honorários constituem direito do advogado e **têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, **sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

Considerando que os honorários contratuais não interessam ao estudo para concursos de Advocacia Pública, passaremos a analisar, a seguir, apenas as questões relevantes sobre **honorários sucumbenciais**.

Sucumbência e causalidade

De acordo com o art. 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Percebe-se que o referido dispositivo legal prevê que o advogado da parte vencedora é o credor do valor estabelecido para os honorários sucumbenciais. Isso é importante porque, no CPC/73, havia a disposição errônea de que a condenação ensejaria o pagamento de tais honorários à parte vencedora e não ao advogado.

Em regra, a sucumbência é um fato determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em outras palavras, a regra é a de que quem sucumbiu, terá que pagar honorários.

Entretanto, existem situações em que deve ser aplicado o **princípio da causalidade**, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios por ter sido responsável pela existência do processo.

De acordo com o STJ, **não se admite a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente por ausência de localização de bens**. Isso porque, embora a parte executada tenha sido vencedora, foi ela quem deu causa à instauração da lide. O fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade contra ele considerando que, embora tenha vencido a fase de conhecimento, não terá êxito prático com o processo. (REsp 957.460/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 18/02/2020)

Além da jurisprudência, o CPC também consagrou o princípio da causalidade em ao menos duas situações. Em outros termos, é possível afirmar que, embora a regra consagrada pelo CPC seja a da sucumbência, também foram previstos expressamente casos em que será utilizado o princípio da causalidade.

Consoante disposição do art. 85, §10, do CPC, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo nos casos de perda do objeto:

Art. 85. (...)

§10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Desse modo, havendo perda do objeto superveniente, não importará, para a fixação dos honorários, quem sucumbiu (no caso será sempre o autor), mas quem deu causa ao processo.

Ademais, a segunda situação em que o CPC se utiliza do princípio da causalidade é a previsão do art. 90 do CPC, anteriormente já vista. Com efeito, na hipótese de extinção do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou

reconhecimento jurídico do pedido, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários será da parte que praticou o ato que levou o processo à extinção.

Trata-se de consagração específica do princípio da causalidade, tendo em vista que responde o autor por ter dado causa ao processo e depois desistido dele ou renunciado, ou responde o réu por ter exigido do autor a propositura da ação e reconhecido seu pedido em juízo.

Cabimento de condenação em honorários advocatícios

Nos termos do art. 85, §1º, do CPC:

Art. 85. (...) §1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

As situações previstas no dispositivo legal acima transcrito são aquelas que poderiam gerar dúvidas no que se refere ao cabimento dos honorários. Registra-se, inclusive, que foram deixados de fora os incidentes processuais, que não geram a condenação em honorários advocatícios, mas apenas o ressarcimento de despesas.

No que se refere à reconvenção, a menção expressa teve o intuito de evitar que algum intérprete concluísse erroneamente pelo não cabimento de honorários, tendo em vista a perda de autonomia que o instituto sofreu no CPC/2015 (que deve ser alegado na própria contestação).

A previsão relativa ao cabimento de honorários no cumprimento de sentença, por sua vez, foi apenas a consagração da jurisprudência do STJ. Nesse contexto, convém exibir o art. 523, §1º, do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela

incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º **Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput**, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, **de honorários de advogado de dez por cento**.

Sendo assim, a condenação em honorários no cumprimento de sentença de quantia certa apenas ocorrerá caso o executado não pague o débito no prazo de quinze dias após a sua intimação.

Registra-se que, de acordo com o STJ, **o acréscimo de 10% de honorários advocatícios, previsto pelo art. 523, §1º, do CPC, não admite relativização**. (STJ. REsp 1.701.824-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgamento em 09/06/2020)

A respeito da execução resistida ou não, vale registrar o disposto no art. 85, § 7º, do CPC:

Art. 85. (...) §7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Como veremos melhor futuramente, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, é necessário que o pagamento ocorra por meio da expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório.

O dispositivo legal acima exibido afirma que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública apenas nos cumprimentos de sentença que resultem em precatório e nos casos em que ela apresentar impugnação. Nesse contexto, vejamos a explicação de Leonardo Cunha sobre o tema:

Página PA GE / * ME RG FF

(...) somente há condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários na impugnação, não havendo fixação de honorários no cumprimento da sentença. **Então, não havendo impugnação, não haverá honorários a serem despendidos pela Fazenda Pública, salvo aqueles já constantes do título executivo.** Nem poderia ser diferente, visto que o pagamento de uma condenação judicial há de ser feito mediante precatório. Logo, a execução intentada contra a Fazenda Pública não decorre da resistência desta em não pagar o valor constante da sentença, mas sim da necessidade de se obedecer à ordem cronológica de inscrição dos precatórios. Como o regime de precatórios é o meio normal de satisfação da pretensão, não há insatisfação nem causalidade, afastando-se, bem por isso, a exigência de fixação de honorários no cumprimento de sentença não impugnado.

Com efeito, se o início do cumprimento de sentença (ou da execução extrajudicial) contra a Fazenda Pública é uma exigência constitucional para que o credor receba seu crédito mediante precatório, não foi a Fazenda Pública quem “deu causa” ao início do procedimento executório, não sendo possível, portanto, a sua condenação em honorários advocatícios. Ao revés, o poder público deverá pagar honorários se apresentar impugnação e ela for julgada improcedente, haja vista que estará demonstrada a resistência injustificada da Fazenda Pública ao pedido do credor.

Por outro lado, quando a execução não está submetida à sistemática dos precatórios (o valor exequendo se enquadra nos limites previstos para o pagamento por RPV), é possível o pagamento voluntário dos valores devidos pela Fazenda Pública.

Isso porque o art. 100 da Constituição Federal não exige a observância da ordem cronológica para o pagamento dos débitos de pequeno valor e, por isso, se a Fazenda Pública se mantém inerte e espera que o credor inicie o cumprimento de sentença, estará dando causa ao trabalho extra do credor (e de seu advogado) de iniciar o procedimento executório. Nesse caso, portanto, são devidos honorários advocatícios

P
n
PA
GE
/*
ME
RG
EE

Desse modo:

PAGAMENTO POR PRECATÓRIO	PAGAMENTO POR RPV
Execução não pode ser paga voluntariamente. Havendo cumprimento de sentença, os honorários não serão devidos <u>se não tiver sido apresentada impugnação pelo poder público</u>	Se a execução não for paga voluntariamente, e houver cumprimento de sentença, os honorários serão devidos <u>ainda que não tenha sido apresentada impugnação pelo poder público</u>

Por fim, a regra do art. 85, §7º, do CPC não se aplica aos cumprimentos de sentença coletiva, conforme determina a súmula nº 345 do STJ:

Súmula 345/STJ: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Esse tema será melhor estudado na aula de processo coletivo, inclusive com julgados do STJ reforçando a súmula.

Honorários sucumbenciais em recursos

De acordo com o art. 85, §11, do CPC:

Art. 85. (...)

§11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os

respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

De acordo com o dispositivo acima transcrito, o tribunal “majorará os honorários fixados anteriormente”. A regra tem o intuito de remunerar o trabalho do advogado que ainda está por vir e também de servir como desestímulo a interposição de recursos.

Registra-se que é vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Em outros termos, o Tribunal deve considerar os percentuais anteriormente já fixados, a fim de que o total não ultrapasse 20% do valor da condenação, do benefício econômico ou do valor da causa.

Assim, não será admissível a fixação de honorários recursais se o teto já foi alcançado anteriormente. É por isso que existe a tendência de que os juízes de primeiro grau fixem os honorários pelo valor do piso (10%), a fim de que haja espaço para a majoração dos honorários pelos tribunais.

Pontua-se, ainda, que, como o dispositivo impõe a “majoração”, **não será possível a fixação de honorários recursais em caso de recurso interposto no curso de processo cujo rito exclua a possibilidade de honorários**. Exemplo: mandado de segurança. (STJ. RMS 52.024/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento em 06/10/2016)

Por isso, cuidado! Nem todo recurso ensejará majoração dos honorários.

A majoração dos honorários também exige que haja **diferentes graus de jurisdição**, razão pela qual não é possível a sua ocorrência nos embargos de declaração, conforme tese fixada pelo STJ. (STJ. EDcl no AgInt no REsp 1719756-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento em 07/08/2018)

Convém mencionar, ainda, que são devidos honorários recursais **ainda que não sejam apresentadas contrarrazões aos recursos interpostos**. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1.569.596, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento em 08/06/2020)

LA
GE
/*
ME
RG
EE

Valor dos honorários sucumbenciais

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC:

Art. 85. (...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)

O CPC/2015 manteve os percentuais de fixação dos honorários advocatícios que eram previstos no código de 1973, quais sejam, mínimo de 10% e máximo de 20%. Entretanto, também trouxe duas novidades importantes.

A primeira é relativa à inclusão do proveito econômico como parâmetro para a fixação dos honorários quando não houver condenação no caso concreto. É o caso das ações meramente declaratórias ou constitutivas que tenham gerado vantagem econômica para o vencedor, bem como as hipóteses de sentença improcedente em ações condenatórias, nas quais o proveito econômico será ter evitado a condenação do réu na pretensão do autor.

A segunda novidade é a fixação dos honorários com base no valor da causa quando não houver condenação ou proveito econômico obtido. Desse modo, percebe-se que há uma gradação de parâmetros para a fixação dos honorários: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa.

Nas causas em que os parâmetros acima não puderem ser utilizados (quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo), o CPC estabeleceu o seguinte:

Art. 85. (...) §8º Nas causas em que for inestimável ou

irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, **o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º.

O CPC também se preocupou em prever o parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios nos casos de ação de alimentos por ato ilícito contra pessoa, nos seguintes termos:

Art. 85. (...) § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

Já a jurisprudência, acrescentou um parâmetro diverso para a quantificação dos honorários nos embargos à execução. De acordo com o STJ, a **base de cálculo dos honorários advocatícios nos embargos à execução julgados procedentes corresponde ao excesso apurado**. (STJ. AgInt no AREsp 1.609.254, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Julgamento em 16/09/2019)

Além dos parâmetros, é importante atentar-se para os critérios de apuração dos valores dos honorários, que estão previstos no art. 85, §2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 85. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de **zelo** do profissional;
- II - o **lugar** de prestação do serviço;

III - a **natureza** e a **importância** da causa;

IV - o **trabalho realizado** pelo advogado e o **tempo exigido** para o seu serviço.

Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais

Uma das principais novidades do CPC/2015, em termos de honorários advocatícios, é o estabelecimento de percentuais específicos nas causas em que a Fazenda Pública for **parte**. Nesse contexto, vejamos o que dispõe o art. 85, §3º, do CPC:

Art. 85. (...) § 3º Nas causas em que a **Fazenda Pública for parte**, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - **mínimo de dez e máximo de vinte** por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **até 200 (duzentos) salários-mínimos**;

II - **mínimo de oito e máximo de dez** por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos**;

III - **mínimo de cinco e máximo de oito** por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos**;

IV - **mínimo de três e máximo de cinco** por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000**

Pã na PA GE /* ME RG EE

(cem mil) salários-mínimos;

V - **mínimo de um e máximo de três** por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.**

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, **quando for líquida a sentença;**

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, **a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;**

IV - será considerado o **salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.**

Os critérios para a definição dos honorários são os mesmos, devendo ser respeitado o disposto no §2º. O que varia são os percentuais, que dependem do valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Entretanto, não havendo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, III do CPC.

Registra-se que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se **independentemente** de qual seja o conteúdo da decisão, conforme disposto pelo art. 85, §6º, do CPC:

Art. 85. (...) § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se **independentemente** de qual seja o conteúdo da decisão, **inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.**

Por fim, é importante que se compreenda que **as faixas de percentuais dispostas no §3º são escalonadas e progressivas.**

Efetivamente, para ações em que a Fazenda Pública seja parte, cujo valor se limite a 200 salários mínimos, os honorários deverão ser estabelecidos entre os percentuais de 10% e 20% sobre o valor de condenação. Quando o valor for superior a 200 salários mínimos, mas inferior a dois mil salários mínimos, os honorários serão fixados utilizando-se um percentual entre 10% e 20% sobre o valor de 200 salários mínimos mais um percentual de 8% a 10% sobre o restante. E assim sucessivamente.

É o que prevê o art. 85, §5º, do CPC:

Art. 85. (...) §5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, **a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.**

Sucumbência recíproca

O entendimento tradicional, que inclusive estava estampado no texto do CPC/73, era o de que, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios seriam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Ressalta-se que a compensação é uma forma de extinção de obrigação, por meio da qual há o desconto

de um débito em outro ou em uma operação de mútua quitação entre credores recíprocos.

Inclusive, baseado no texto do CPC/73, o STJ editou enunciado de súmula no sentido de que “**os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca**, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (súmula 306 do STJ).

Entretanto, o art. 85, §14, do CPC modificou tal raciocínio, proibindo a compensação nos casos de sucumbência parcial, vejamos:

Art. 85. (...) §14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, **sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

Com isso, a referida súmula foi superada em parte. Isso porque o advogado continua sendo titular do direito de executar os honorários, tendo sido superada apenas a parte da compensação.

Pagamento na pessoa da sociedade de advogados

De acordo com o art. 85, §15, do CPC:

Art. 85. (...)
§15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado **em favor da sociedade de advogados** que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14.

A atividade advocatícia é personalíssima, sendo que a condenação em honorários advocatícios deve sempre favorecer o profissional que efetivamente atuou na causa. O normativo acima transcrito não muda essa realidade, somente permitindo que o advogado ceda seu crédito em favor da sociedade que integra como sócio, a qual passa a ser credora dos honorários.

Isso é possível porque, apesar da natureza personalíssima dos honorários advocatícios, trata-se de um direito patrimonial, renunciável e transacionável, não havendo empecilhos para que haja uma pactuação entre advogado e sociedade.

Termo inicial dos juros

Nos termos do art. 85, §16, do CPC:

Art. 85. (...)

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Esse dispositivo legal consagra o entendimento tradicional da jurisprudência sobre o tema, apesar de haver decisões minoritárias no sentido de que os juros incidem a partir da data da intimação para o cumprimento de sentença.

Omissão da condenação em honorários advocatícios em sentença transitada em julgado

De acordo com o art. 322, §1º, do CPC, os honorários advocatícios estão incluídos no rol dos pedidos implícitos, de modo que, mesmo não havendo pedido do advogado da parte nesse sentido, caberá ao juiz de ofício condenar a parte vencida ao pagamento.

Isso significa que, com ou sem o pedido das partes, o juiz pode determinar de ofício o pagamento de honorários advocatícios.

Página 10 de 10

Além disso, em regra, os pedidos implícitos possuem a característica de serem concedidos mesmo que não haja expressa condenação na sentença transitada em julgado. É o que ocorre com os juros moratórios e a correção monetária. Não é, contudo, o que acontece com os honorários.

Não havendo expressa condenação em honorários na decisão transitada em julgado, a parte vencida não está implicitamente condenada a pagar qualquer quantia, o que somente ocorrerá com o ajuizamento de ação autônoma que reconheça esse direito. Nesse sentido, vejamos a redação do art. 85, §18, do CPC:

Art. 85. (...)

§18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Desse modo, é importante esclarecer que: **(I)** os honorários advocatícios podem ser fixados de ofício; **(II)** os honorários advocatícios não podem ser executados sem que haja previsão expressa em decisão transitada em julgado, podendo haver o ajuizamento de ação autônoma para a sua definição e cobrança.

Legitimidade para impugnar e executar

Como já visto, o art. 85, *caput*, do CPC afirma que o advogado é o credor dos honorários sucumbenciais. A legitimidade ativa do advogado para executar o capítulo acessório da decisão que fixa honorários advocatícios é indiscutível por expressa previsão legal. Esse, inclusive, é teor da súmula 306 do STJ, que, como vimos, apenas continua vigente em sua parte final, a seguir exposta:

Súmula 306/STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, **assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.**

Ressalta-se que há uma diferença substancial no que se refere à espécie de legitimidade entre o advogado e a parte por ele representada: enquanto o advogado tem legitimidade ordinária (litigando em nome próprio interesse próprio), a parte tem legitimidade extraordinária (litigando interesse alheio em nome próprio).

Quanto à legitimidade ativa para recorrer do capítulo da decisão que fixa honorários advocatícios, não há previsão legal específica.

O STJ, por sua vez, entende que há **legitimidade concorrente entre a parte e o advogado**. (STJ. REsp 1777628-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgamento em 21/02/2019)

Na teoria, o advogado pode subscrever dois recursos: o dele, sobre os honorários; e o do cliente, sobre os demais pontos da sentença. Apesar disso, é comum que haja apenas um recurso abrangendo todas as questões. Por isso, **a legitimidade é concorrente disjuntiva**, pois há mais de um legitimado e qualquer deles, sozinho, pode atuar em juízo.

Direito ao ressarcimento dos honorários

Em princípio, convém exibir o teor dos artigos 389 e 404 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**.

(...)

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e **honorários de advogado**, sem prejuízo da pena convencional.

A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que os honorários previstos nos dispositivos legais acima exibidos são os contratuais, estabelecidos entre a parte e seu advogado.

Nesse contexto, a conjugação dos normativos supratranscritos permite a conclusão de que os honorários contratuais dispendidos pela parte vitoriosa da demanda judicial também devem ser pagos pela parte vencida em forma de indenização, utilizando-se de uma percepção mais ampla das perdas e danos suportados pelas partes. A lógica é a seguinte: se o direito tivesse sido atendido voluntariamente pela parte vencida, não teria a necessidade de processo judicial e muito menos da contratação de advogado.

Não existe posicionamento consolidado acerca da possibilidade de cobrança dos honorários contratuais do vencido. Há quem defenda que a parte vencedora teve um prejuízo em contratar um advogado, motivo pelo qual os honorários contratuais também devem ser arcados pela parte vencida. Por outro lado, existem defensores da tese contrária, sob o argumento de que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estarem inseridos no exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

Para as provas de Advocacia Pública, é recomendável que se defenda o segundo posicionamento nos casos em que a Fazenda Pública for a vencida.

De qualquer modo, o certo é que os **honorários sucumbenciais não serão incluídos no valor a ser indenizado pela parte vencida**. Isso porque essa espécie de honorários não constitui perda patrimonial da parte vencedora, diferente dos honorários **contratuais**.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Beneficiários da assistência judiciária

De acordo com o art. 98 do CPC:

Página na PA GE / * ME RG EF

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Houve uma ampliação no rol dos sujeitos que podem adquirir a gratuidade de justiça pelo art. 98, *caput*, do CPC, em relação ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 1.060/50. Com efeito, foram mantidos como potenciais beneficiárias as pessoas físicas e jurídicas, estrangeiras ou nacionais, mas não há mais a necessidade de que tenham residência no país.

Inclusive, de acordo com o STJ, **não há qualquer impeditivo legal à pessoa estrangeira residente no exterior de postular a assistência judiciária gratuita e ter seu pedido apreciado pelo juízo.** (STJ. REsp 1225854-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Julgamento em 25/10/2016)

Na realidade, pelo texto da Lei nº 1.060/59, nem mesmo a pessoa jurídica poderia ser beneficiada pela assistência gratuita, apesar de ser permitida pela jurisprudência. Desse modo, percebe-se que houve uma consagração do entendimento jurisprudencial, acrescentando-se a ausência de presunção, quanto às pessoas jurídicas, de que não podem arcar com as custas processuais (art. 99, §3º, do CPC).

Ademais, a gratuidade é um direito personalíssimo, não se estendendo, automaticamente, aos litisconsortes e sucessores, bem como ao recorrente adesivo, salvo se essas pessoas a requererem e for deferido expressamente o benefício, nos termos do art. 99, § 6º, do CPC:

Art. 99. (...)

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

PA
GE
/*
ME
RG
EE

Benefício da gratuidade

A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos. Como não foi definido pelo legislador o conceito de “insuficiência de recursos”, a doutrina vem entendendo que se associa ao sacrifício para a manutenção da própria parte ou de sua família.

O art. 98, §1º, do CPC prevê o objeto da gratuidade, com indicação de todos os gastos que não serão exigidos, *in verbis*:

Art. 98. (...) § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as **taxas** ou as **custas** judiciais;

II - os **selos** postais;

III - as despesas com **publicação na imprensa oficial**, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a **indenização devida à testemunha** que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de **exame de código genético - DNA** e de outros exames considerados essenciais;

VI - os **honorários do advogado e do perito** e a **remuneração do intérprete ou do tradutor** nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a **elaboração de memória de cálculo**, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os **depósitos** previstos em lei para **interposição de recurso**, para **propositura de ação** e para a prática de

outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - **os emolumentos devidos a notários ou registradores** em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O disposto no inciso IX merece atenção, tendo sido disciplinado por dois parágrafos do art. 98 do CPC. Nesse sentido:

Art. 98. (...)

§7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, **havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade**, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, **a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo**, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Nos termos do §7º, é prevista a aplicação dos §§3º a 5º do art. 95 do CPC, que tratam sobre os honorários dos peritos quando o pagamento for de responsabilidade do beneficiário da gratuidade.

Por sua vez, sobre o §8º, convém mencionar que as dúvidas suscitadas pelo notário ou registrador não impedem a prática gratuita do ato, gerando uma espécie de impugnação apenas após a sua realização.

Além disso, destaca-se que a competência para decidir o pedido de revogação ou de parcelamento do pagamento deve ser dirigido ao juízo competente para decidir questões notariais e registrais e não ao juízo do processo no qual a gratuidade foi concedida. Nesse caso, a decisão apenas valerá para os atos cartorários ou registrais, considerando que o juiz não terá competência para revogar totalmente a concessão de gratuidade de justiça.

Sobre as multas, é importante afirmar que o beneficiário da gratuidade não está dispensado do seu pagamento, podendo, contudo, fazê-lo ao final do processo. Nesse sentido, vejamos as disposições do art. 98, §4º, art. 1.021, §5º e art. 1.026, §3º, todos do CPC:

Art. 98. (...) §4º A concessão de gratuidade **não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais** que lhe sejam impostas.

(...)

Art. 1.021. (...) §5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do **beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.**

(...)

Art. 1.026. (...) §3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do **beneficiário de**

gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Ademais, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, as quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC:

Art. 98. (...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

Desse modo, a concessão da gratuidade produz a suspensão da exigibilidade das obrigações processuais por cinco anos. Nesse prazo, o credor deverá provar que a situação de insuficiência de recursos do beneficiário da justiça gratuita desapareceu. Findo esse prazo, a obrigação será extinta e o beneficiário nada deverá.

Convém exibir, ainda, a redação dos §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC, que permitem concessão parcial do benefício de justiça gratuita, e o parcelamento das despesas processuais:

Art. 98. (...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Gratuidade e adiantamento de honorários periciais

Antes do CPC/2015, não havia previsão legislativa expressa no que se refere à situação de derrota da parte beneficiária da justiça gratuita, tendo ocorrido o adiantamento dos honorários periciais pela parte vencedora.

A jurisprudência se firmou no sentido de que a Fazenda Pública deveria se responsabilizar pelo adiantamento e pagamento das verbas periciais, tendo em vista que é a responsável pelo provimento da prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados.¹

Acontece que os §§3º, 4º e 5º, todos do art. 95 do CPC, dão outra solução ao problema, afastando o ônus da Fazenda Pública de adiantar os honorários periciais apenas porque a prova técnica foi requerida por beneficiário da justiça gratuita. Nesse sentido:

Art. 95. (...) § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de **beneficiário de gratuidade da justiça**, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no **orçamento do ente público** e realizada por **servidor do Poder Judiciário** ou por

¹ STJ, AgRg no AREsp 260.516/MG, rei. Min. Assusete Magalhães, j. 25/03/2014; DJe 03/04/2014.

órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no **orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal**, no caso de ser **realizada por particular**, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, **a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público**, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º .

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, **é vedada** a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Desse modo, quando a perícia for de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita: **(I)** a perícia será realizada pelo Poder Judiciário ou órgão público conveniado, a exemplo de universidades; ou **(II)** a perícia será realizada por particular, mas paga pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, sendo vedada a utilização dos recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública para tanto.

Caso ocorra uma das duas hipóteses acima descritas, após o trânsito em julgado da decisão do processo, o juiz oficiará a respectiva Fazenda Pública para executar os valores contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais. Essa execução é feita mediante cumprimento de sentença, no meio do próprio processo.

ATENÇÃO! Nos dispositivos legais acima transcritos, não há nenhuma menção aos Municípios. Desse modo, não é possível a conclusão de que os Municípios possam

PA GE / * ME RG EE

ser obrigados a pagar as despesas periciais, sendo muito importante que se tenha em mente essa observação nas provas de Procuradorias Municipais.

Procedimento

FORMA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE

O art. 99, *caput* e §1º, do CPC preveem as formas nas quais pode ser requerida a concessão do benefício de gratuidade, sendo bastante generoso. Nesse sentido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

O requerimento de gratuidade no recurso possui algumas especificidades, sendo a primeira delas a dispensa do recorrente em comprovar o recolhimento do preparo e, caso o pedido seja indeferido, a concessão de prazo para tanto. É o que está previsto no art. 99, §7º, do CPC:

Art. 99. (...)

§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Assim, requerida a gratuidade no recurso, o relator pode:

Página PA GE / * ME RG FF

- (i) **deferir** a gratuidade, situação na qual o **beneficiário não pagará nada**; ou,
- (ii) **indeferir** a gratuidade, fixando prazo para **recolhimento do preparo**.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Em princípio, vejamos a redação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC:

Art. 99. (...)

§ 2º O juiz **somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, embora seja limitada à pessoa natural, ainda é a regra para a concessão do benefício de gratuidade da justiça. O magistrado, contudo, não está vinculado obrigatoriamente a essa presunção, nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la, desde que haja elementos concretos nos autos que permitam identificar indícios de abuso no pedido de gratuidade.

Os elementos que caracterizam a falta dos pressupostos para a concessão do benefício dependem do caso concreto. Contudo, o CPC tratou de prever expressamente uma das hipóteses de afastamento dessa circunstância:

Art. 99. (...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular

não impede a concessão de gratuidade da justiça.

DEFERIMENTO DO PEDIDO

No caso de **deferimento** do pedido de gratuidade de justiça, a parte contrária poderá oferecer impugnação. Com efeito, vejamos a redação do art. 100 do CPC:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer **impugnação na contestação**, na **réplica**, nas **contrarrazões** de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de **petição simples**, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Desse modo:

MEIO DE REQUERIMENTO	MEIO DE IMPUGNAÇÃO
Petição Inicial	Impugnação na contestação
Contestação	Réplica
Recurso	Contrarrazões
Pedido superveniente	Mera petição

Destaca-se que, não sendo impugnado o pedido no momento oportuno, opera-se a preclusão.

Além disso, convém mencionar que a impugnação é feita nos próprios autos, e não em autos apartados (apenso), bem como que tanto o pedido quanto a impugnação não suspendem o curso do procedimento.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Apesar de não haver previsão específica sobre os meios de prova, a doutrina entende que todos são admitidos, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. E, havendo necessidade de produção probatória, somente após a sua realização será decidida a impugnação.

REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO

No caso de o benefício da gratuidade de justiça antes concedido ser revogado, o procedimento a ser adotado está previsto no art. 100, parágrafo único, do CPC:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, **a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa**, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

A revogação do benefício em primeiro grau não impede a parte de agravar a decisão sem o recolhimento do preparo e de outras custas relativas ao ato de recorrer, nos termos do art. 101, §1º, do CPC.

RECORRIBILIDADE

O recurso cabível contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação será o **agravo de instrumento**, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá **apelação**. Nesses termos, o CPC:

Art. 101. Contra a decisão que **indeferir** a gratuidade ou a que **acolher pedido de sua revogação** caberá **agravo de instrumento**, exceto quando a questão for resolvida na

P R A G E / * M E R G E

sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso da decisão que indefere a impugnação à concessão, em regra, cabe apelação, embora haja doutrina que defenda a aplicação analógica ou extensiva do art. 1.015, V, nessa hipótese.

Sendo assim:

INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO OU ACOLHIMENTO DE SUA REVOGAÇÃO	DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO
Agravo de instrumento pelo pretenso beneficiário	Impugnação pela parte contrária

Trânsito em julgado da decisão que revoga a gratuidade

As consequências da revogação da gratuidade de justiça estão dispostas no art. 100, parágrafo único, do CPC, acima já exibido. O caput do art. 102 do CPC reafirma tais consequências, nos seguintes termos:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o

recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, **o processo será extinto sem resolução de mérito**, tratando-se do autor, e, nos demais casos, **não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência** requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Por fim, confirmam algumas teses do STJ sobre o tema, divulgadas no “Jurisprudência em teses nº 148, 149 e 150”:

JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 148:

1) A Defensoria Pública **não detém a exclusividade** da prestação de assistência jurídica gratuita na defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe direito subjetivo de o acusado de ser defendido pela Defensoria Pública.

2) **Não se presume** a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça pelo simples fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

(...)

5) O beneficiário da justiça gratuita **não faz jus à isenção das custas e dos honorários advocatícios**, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

6) O fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários, no entanto sua exigibilidade ficará **suspensa** na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

LA
GE
/*
ME
RG
EE

7) Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica **com ou sem fins lucrativos** que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 481/STJ)

8) O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de **liquidação extrajudicial ou de falência** depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

9) O beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, **independentemente de sua complexidade**.

10) O art. 12, §2º, da Lei n. 10.257/2001, que assegura aos autores da ação de usucapião especial urbana os benefícios da assistência judiciária gratuita, incluindo as despesas de registro imobiliário, **deve ser interpretado em harmonia com o Código de Processo Civil**.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 149:

1) O patrocínio da causa por Núcleo de Prática Jurídica não implica, **automaticamente**, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos em **lei**.

2) Os advogados dos Núcleos de Prática Jurídica, por se equipararem aos defensores públicos na prestação da assistência judiciária gratuita, serão **intimados pessoalmente** de todos os atos processuais (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950).

(...)

4) A concessão de gratuidade da justiça ao **sindicato** é possível, quando demonstrada a sua condição de hipossuficiência que o impossibilite de arcar com os encargos processuais.

5) O espólio tem direito ao benefício da justiça gratuita desde que demonstrada sua **hipossuficiência**.

6) Nas ações ajuizadas por menor, em que pese a existência da figura do

representante legal no processo, o pedido de concessão de gratuidade da justiça deve ser examinado **sob o prisma do menor**, que é parte do processo.

7) O benefício da assistência judiciária gratuita depende de **expresso pedido** da parte, sendo **vedada** sua concessão **de ofício** pelo juiz.

8) A ausência de manifestação do órgão julgador a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a **presunção da concessão do benefício em favor** da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência.

9) O deferimento do pedido de gratuidade da justiça opera efeitos **ex nunc**, ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício.

10) A afirmação de pobreza goza de **presunção relativa de veracidade**, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.

11) A revogação do benefício de assistência judiciária gratuita deve estar fundamentada em **fato novo** que altere a condição de hipossuficiência da parte.

12) A revogação da assistência judiciária gratuita **não é sanção prevista ao litigante de má-fé**, sujeito às hipóteses e penalidades dos art. 80 e art. 81 do Código de Processo Civil - CPC.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 150

1) É inadequada a utilização de critérios **exclusivamente objetivos** para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais.

2) A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada **como único critério** para a concessão ou denegação da justiça gratuita.

(...)

LA
GE
/*
ME
RG
EE

5) O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em **todas as instâncias e para todos os atos do processo**.

6) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, **não alcançando outras ações próprias e autônomas** porventura ajuizadas.

7) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, **salvo se revogado expressamente**.

8) **O beneficiário da justiça gratuita não pode opor embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980), pois a Lei de Execução Fiscal - LEF tem prevalência sobre o Código de Processo Civil - CPC, em virtude do princípio da especialidade.**

9) A limitação da responsabilidade financeira do Estado, prevista no art. 95, § 3º, II, do CPC, **não exclui do sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça o ônus de arcar com o adimplemento de verba honorária pericial remanescente**.

(...)

12) A parte possui **legitimidade concorrente** para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

13) A parte beneficiária da gratuidade de justiça deve comprovar a dispensa do recolhimento do preparo no **ato da interposição** do recurso.

14) O recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios - ***venire contra factum proprium***.

15) É cabível agravo de instrumento contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, **acolhe ou rejeita** incidente de impugnação à gratuidade da justiça instaurado em autos apartados na vigência do regramento anterior.

LA
GE
/*
ME
RG
EE

16) A concessão de gratuidade da justiça **não exclui a responsabilidade** do agravante pelo traslado das peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

17) O pedido de gratuidade da justiça formulado no agravo interno **não tem proveito para a parte**, tendo em vista que o recurso não necessita de recolhimento de custas e que o deferimento da benesse não opera efeitos sobre atos processuais pretéritos.

SUCCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Há sucessão processual quando determinado sujeito sucede outro no processo, assumindo a sua posição processual, havendo uma **mudança subjetiva da relação jurídica processual**.

A sucessão pode ocorrer em razão da morte, situação na qual o espólio ou os herdeiros do *de cuius* assumirão a sua posição processual. Também há sucessão processual quando ocorre a incorporação de uma pessoa jurídica por outra ou fusão de pessoas jurídicas, situações nas quais a pessoa jurídica incorporadora ou a resultante da fusão assumirá a posição processual daquela que foi extinta.

A sucessão processual também pode ocorrer voluntariamente, nos casos de alienação da coisa litigiosa, sendo que o adquirente/cessionário pode suceder o alienante/cedente, **caso consinta a parte adversária**.

Caso não haja autorização da parte adversária para a sucessão processual voluntária, o adquirente poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do réu, tendo em vista que os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias atingirão o adquirente.

Nesse contexto, vejamos os dispositivos do CPC que embasam as referidas hipóteses de sucessão processual:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato

PA GE / * ME RG EE

entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como **assistente litisconsorcial** do alienante ou cedente.

§ 3º **Estendem-se os efeitos da sentença** proferida entre as partes originárias ao **adquirente ou cessionário**.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, **dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores**, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

CUIDADO! Não confunda sucessão processual com substituição processual (legitimidade extraordinária), estudada na aula 03.

Convém mencionar, ainda, que, no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei, nos termos do art. 108 do CPC:

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

No que se refere à sucessão dos procuradores, o CPC dispõe o seguinte:

Art. 111. **A parte que revogar o mandato** outorgado a seu advogado constituirá, **no mesmo ato**, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído **novo procurador**

no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. **O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo**, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, **desde que necessário para lhe evitar prejuízo**.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e **a parte continuar representada por outro**, apesar da renúncia.

Sobre o tema, o STJ entendeu que **nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a revogação unilateral do mandato pelo mandante acarreta a remuneração do advogado pelo trabalho desempenhado até o momento da rescisão contratual**. (STJ. AgInt no AREsp 1.560.257-PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento em 20/04/2020)

O cliente pode, sem dúvida, exercer o direito de não mais ser representado pelo advogado antes contratado, mas deve, por outro lado, assumir o ônus de remunerá-lo pelo trabalho desempenhado até aquele momento, sob pena de ser desconsiderado todo o trabalho desempenhado.

Além disso, de acordo com o STJ, **o escritório de advocacia tem a obrigação de notificar o cliente quando um advogado deixa a sociedade e passa a ser o único responsável por sua causa**. Inclusive, tanto a sociedade, como os sócios respondem pelo prejuízo causado ao cliente lesado, independentemente de qual deles seja o responsável direto pelo dano. (STJ. REsp 1.835.973/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva,

juízo em 04/02/2020)

DO LITISCONSÓRCIO

CONCEITO

De maneira simples, é possível conceituar o litisconsórcio como a pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação processual. É quando existe mais de um autor ou mais de um réu, por exemplo.

Cabe destacar que o litisconsórcio não se restringe à relação jurídica principal, podendo ocorrer também nos incidentes processuais.

Embora não seja a corrente majoritária, registra-se a existência de uma parcela da doutrina que defende a exigência de que os litisconsórcios tenham comunhão de interesses, de modo que, tendo interesses contrapostos, haveria mera cumulação subjetiva.

HIPÓTESES DE CABIMENTO

A fim de manter a organização e eficiência processual, nem toda reunião de pessoas para litigar em conjunto será permitida pela lei. Nesse sentido, o art. 113 do CPC tem a função de prever as hipóteses **exaustivas** de cabimento do litisconsórcio, *in verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver **comunhão de direitos ou de obrigações** relativamente à lide;

II - entre as causas houver **conexão pelo pedido ou pela causa de pedir**;

III - ocorrer afinidade de questões por **ponto comum de**

fato ou de direito.

Nota-se que, muito embora o dispositivo legal acima exibido se utilize do termo “podem litigar”, é certo que existem situações em que as partes “devem” litigar em conjunto.

Comunhão de direitos ou obrigações

Nesses casos, há direitos e obrigações comuns entre os litisconsortes, de modo que cada um, isoladamente, poderia participar do processo.

Como exemplo, cita-se a situação do condômino, tendo em vista que, ainda que possa litigar sozinho em defesa do bem em condomínio, a relação de direito material que o envolve com os demais condôminos também permite o litígio em conjunto.

Conexão

Como vimos, a consequência natural da conexão é a reunião dos processos para o julgamento em conjunto. Desse modo, o legislador permite a formação de litisconsórcio havendo identidade de pedido ou causa de pedir entre os litisconsortes.

Tem-se como exemplo o caso de duas vítimas de acidente provocado pela mesma pessoa, as quais podem ajuizar uma só ação contra o causador do acidente.

Afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito

Nessa hipótese, não há exigência de identidade entre os fatos (hipótese em que haveria conexão), mas mera semelhança de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Cita-se como exemplo a hipótese em que vários contribuintes se reúnem para demandar contra o Município em razão de multas sofridas pelo mesmo fundamento. Nesse caso, os fatos geradores são individualizados, não havendo identidade de fatos.

OBJETIVO DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

A formação do litisconsórcio possui duas finalidades, quais sejam: (i) assegurar a economia processual (evita a repetição de prática de atos processuais) e (ii) harmonizar os julgados (evita decisões contraditórias).

CLASSIFICAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

Tradicionalmente, são utilizados quatro critérios para a classificação do litisconsórcio:

- (i) posição processual na qual foi formado;
- (ii) momento de sua formação;
- (iii) obrigatoriedade ou não;
- (iv) destino dos litisconsortes no plano material.

Litisconsórcio ativo, passivo e misto

Considerando o critério de classificação relativo à posição processual em que foi formado o litisconsórcio, ele será **ativo** se a pluralidade for verificada exclusivamente no polo ativo da demanda, e passivo, se a pluralidade ocorrer também de maneira exclusiva no polo **passivo**. Havendo a pluralidade de sujeitos em ambos os polos, o litisconsórcio será **misto**.

Litisconsórcio inicial (originário) ou ulterior (posterior, incidental ou superveniente)

Nesse caso, o litisconsórcio é classificado considerando o momento em que é formado. Desse modo:

- a) **Inicial** - o processo já se inicia com as partes reunidas;
- b) **Ulterior** – formado após o momento inicial de propositura da ação (um exemplo típico é o do chamamento ao processo, considerando que o responsável pelo chamamento e o terceiro chamado se tornam litisconsortes).

Registra-se que, de acordo com o STJ, **a formação o litisconsórcio ativo facultativo ulterior apenas pode ocorrer até a distribuição da petição inicial**. Isso porque a inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF). (STJ. REsp 796.064-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 22/10/2008)

Observe que essa regra serve apenas para o litisconsórcio **ativo** facultativo, ou seja, trata-se da situação na qual dois ou mais autores podem ajuizar ação e apenas um deles o faz.

Na lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, há expressa disposição de que o ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial:

Art. 10. (...)

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Litisconsórcio necessário ou facultativo

O critério dessa classificação é a obrigatoriedade ou não da formação do litisconsórcio.

Como o próprio nome indica, o litisconsórcio **necessário** ocorre quando é obrigatória a sua formação, enquanto no litisconsórcio **facultativo** há apenas uma opção, em geral a cargo do autor.

A obrigatoriedade da formação do litisconsórcio pode decorrer da lei ou da natureza da relação jurídica controvertida (quando a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes).

Nessas hipóteses, todos os sujeitos que participam da relação jurídica material sofrerão os efeitos processuais e, portanto, é obrigatória a presença de todos no processo.

Litisconsórcio unitário e simples

Na última classificação, leva-se em consideração o destino dos litisconsortes no plano do direito material. Em outras palavras, analisa-se a possibilidade de o juiz, no caso concreto, ter a possibilidade de decidir de forma diferente para cada litisconsorte, o que determinará a diferença entre eles.

No litisconsórcio **simples**, os litisconsortes serão tratados de forma diferente. No litisconsórcio **unitário**, por sua vez, os litisconsortes serão tratados de forma uniforme.

O litisconsórcio será unitário se eventual decisão não uniforme for inexecutável, ou seja, se não puder gerar efeitos em suas esferas jurídicas. Havendo possibilidade de se efetivar decisão divergente para os litisconsortes, o litisconsórcio será simples.

Destaca-se que a análise da questão deve ser decidida em abstrato, não importando o caso concreto. Efetivamente, é plenamente possível que a sentença condene igualmente dois réus – empregado e empregador, por exemplo – mas isso não torna o litisconsórcio unitário porque, antes de proferir a sentença no caso concreto, era possível ao juiz uma decisão diversa para ambos os réus.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. NECESSÁRIAS DISTINÇÕES

Embora na maioria dos casos o litisconsórcio necessário também seja unitário, não se deve confundir essas duas classificações, até porque a questão da necessidade é relativa ao momento inicial da demanda, enquanto a questão relativa à unitariedade refere-se ao momento da decisão.

Com efeito, sendo o litisconsórcio necessário em decorrência de lei, não há obstáculo prático para que a decisão não seja uniforme para todos os litisconsortes.

Nesse sentido, os arts. 114 e 116 do CPC conceituam de maneira distinta e correta os litisconsórcios necessários e unitários, vejamos:

Art. 114. O litisconsórcio será **necessário** por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

(...)

Art. 116. O litisconsórcio será **unitário** quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Além disso, é importante conhecer as possíveis combinações de litisconsórcio:

CLASSIFICAÇÃO	HIPÓTESE	EXEMPLO
Necessário + Unitário	Quando a citação de todos for obrigatória e a sentença uniforme para todos litisconsortes	Anulação de casamento pedida pelo MP contra os cônjuges
Necessário + Unitário	Quando a citação de todos for obrigatória por força de lei, mas a sentença puder ser	Ação de demarcação de terras

Página PA GE /* ME RG FF

Simple	diferente para os litisconsortes	
Facultativo + Unitário	Quando a formação do litisconsórcio é opcional e a sentença tem que ser igual para todos os litisconsortes	Ação de dissolução da sociedade, que pode ser proposta por qualquer sócio.
Facultativo + Simple	Quando a formação do litisconsórcio é opcional e a sentença pode ser diferente para cada litisconsorte.	Ação de reintegração de posse contra um réu e de indenização contra o outro.

Litisconsórcio ativo necessário?

A possibilidade de existência ou não de um litisconsórcio ativo necessário é um dos mais polêmicos na doutrina, havendo dois importantes valores em confronto: a regra de que ninguém pode ser forçado a propor uma demanda sem a sua vontade e a imprescindibilidade da formação do litisconsórcio para a geração de efeitos.

Segundo o STJ, o tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar, **devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais**. (STJ. REsp 1737476-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgamento em 04/02/2020)

O problema surge quando um dos autores não concorda em participar do processo. Nesse caso, existem quatro correntes doutrinárias:

PRIMEIRA CORRENTE: o direito a não demandar deve, em regra, se sobrepor ao direito de ação do sujeito que quer propor a demanda, que, nesse caso, estaria condicionado à concordância de todos que participam no mesmo polo da relação jurídica de direito material.

SEGUNDA CORRENTE: o terceiro que deveria estar no polo ativo da demanda em virtude da necessidade da formação do litisconsórcio, mas não está em virtude de

sua vontade de não litigar, deverá ser convocado a integrar relação jurídica processual, havendo certa divergência entre os adeptos dessa corrente doutrinária a respeito da forma de convocação desse terceiro.

Nesse sentido, parte dos doutrinadores entende que o terceiro pode ocupar **três posições**, quais sejam:

- i) assumir o **polo ativo** ao lado do autor com o qual não queria originariamente litigar;
- ii) assumir o **polo passivo** ao lado do réu, contestando a ação;
- iii) **ficar inerte**, não tomando posição na demanda a favor de nenhum dos polos.

Para outra parte, o terceiro não poderá litigar no polo passivo como se fosse um corréu, restando somente três alternativas:

- i) assume o polo ativo;
- ii) fica inerte;
- iii) **nega a sua condição de litisconsorte.**

TERCEIRA CORRENTE: a demanda judicial já se inicia com a inclusão do autor resistente **no polo passivo**. Realizada a sua **citação**, o **sujeito teria duas opções**:

- i) continuar no **polo passivo**, hipótese na qual se tornará efetivamente réu e resistirá à pretensão do autor;
- ii) **integrar o polo ativo**, formando o litisconsórcio ativo necessário desejado pelo autor desde o início.

QUARTA CORRENTE: a colocação do sujeito como réu, mantendo-se nessa posição processual até o final do processo. A ideia principal é a de que **quem resiste a uma pretensão é réu, e assim deverá compor a relação jurídica processual.**

Existe a intervenção *iussu iudicis* no processo civil brasileiro?

Intervenção *iussu iudicis* é um instituto que permite a atuação oficiosa do magistrado de chamar terceiro com interesse jurídico ao processo, desde que se acredite haver conveniência nessa medida.

O objetivo é dar ciência da demanda àqueles que possuem titularidade na relação jurídica tanto quanto o autor da ação, quando esta contiver matéria que deva ser tratada de maneira uniforme, podendo resultar no surgimento ulterior de um litisconsorte unitário no polo ativo.

Há quem defenda que o art. 115, parágrafo único, do CPC/2015 é uma espécie de intervenção *iussu iudicis*:

Art. 115. (...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Entretanto, outra corrente doutrinária entende que tal dispositivo legal não se configura como uma espécie de intervenção *iussu iudicis*, considerando que nesse caso não é a vontade do juiz fundada na conveniência, mas a vontade da lei na imprescindibilidade de determinado sujeito participar do processo.

Vício gerado pela ausência de litisconsórcio necessário

O vício pela não formação de litisconsórcio necessário é tratada pelo art. 115, *caput*, do CPC:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a

integração do contraditório, será:

I - **nula**, se a decisão deveria ser **uniforme** em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - **ineficaz**, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

O dispositivo legal acima exibido afirma que a sentença de mérito proferida sem a integração do contraditório (sem a citação daquele que deve ser litisconsorte) **é nula**, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo (**litisconsórcio unitário**). Há entendimento, inclusive, de que esse vício é transrescisório, podendo ser alegado após o prazo da ação rescisória.

Nas hipóteses de litisconsórcio **necessário simples**, por sua vez, o vício da não formação do litisconsórcio é a ineficácia. E, ainda assim, regulamenta uma **ineficácia parcial, já que só atinge quem não foi parte do processo**.

LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO E SUCESSIVO

Litisconsórcio alternativo consiste na possibilidade de o autor demandar duas ou mais pessoas no caso de dúvidas fundadas a respeito de qual delas, efetivamente, deveria participar do polo passivo da demanda. Também pode acontecer de o litisconsórcio alternativo alcançar o polo ativo da ação, quando exista dúvida fundada sobre quem seja o titular do direito a ser discutido.

Desse modo, o que caracteriza o litisconsórcio alternativo é a indefinição a respeito do sujeito legitimado, seja no polo ativo ou no polo passivo. Como exemplo, cita-se a ação de consignação em pagamento, na qual o autor não sabe a quem deve pagar.

Litisconsórcio sucessivo é aquele em que os sujeitos são identificados, mas há cumulação de pedidos dirigidos contra ou por sujeitos distintos, que formarão o litisconsórcio. Nesse caso, há uma ordem de preferência entre os pedidos (PA GE /* ME RG EF

acolhimento do segundo pedido depende do acolhimento do primeiro). Como exemplo, aponta-se a situação em que um vendedor cede o crédito de compra e venda a terceiro e este cria obstáculos ao recebimento do preço. Caso o comprador ajuíze ação de consignação em pagamento contra o cessionário e adjudicação compulsória contra o vendedor, esta depende de a consignação ser procedente.

Litisconsórcio eventual, por fim, ocorre quando são formulados dois pedidos contra duas pessoas distintas com amparo na cumulação eventual de pedidos. Temos como exemplo a denúncia da lide formulada pelo réu: o autor formula um pedido contra o réu, o qual denuncia a seguradora à lide (pedido regressivo). Para o pedido do réu (regressivo) ser analisado, é indispensável que o pedido do autor seja procedente.

LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO E LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

De acordo com o art. 113, §§1º e 2º, do CPC:

Art. 113. (...)

§ 1º O juiz poderá **limitar o litisconsórcio facultativo** quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação **interrompe o prazo para manifestação ou resposta**, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

O **litisconsórcio multitudinário** é aquele formado com elevado número de litigantes de maneira facultativa.

Com efeito, em determinados casos, a presença de vários litisconsortes pode frustrar o atingimento dos objetivos do litisconsórcio, notadamente no que se refere à economia processual. Nesse sentido, como pode ser percebido pela redação do art. 113, §2º, do CPC, **facultou-se ao juiz a limitação oficiosa do número de litigantes, o que também pode ser feito após o requerimento das partes.**

Caso a formação de litisconsórcio multitudinário seja considerada uma manobra da parte, o pedido de limitação deve ser obrigatoriamente aceito e, se constatada má-fé, aplica-se multa por litigância de má-fé.

DINÂMICA ENTRE OS LITISCONSORTES

No CPC/73, era consagrada a regra da autonomia de atuação dos litisconsortes, tendo em vista que eram considerados em suas relações com a parte adversa como litigantes distintos, sendo que os atos e omissões de cada um deles não prejudicavam nem beneficiavam os demais.

Como já dito, no CPC/2015, foram criadas duas espécies de litisconsórcio de acordo com o destino dos litisconsortes, as quais também se diferenciam por sua autonomia: (i) **litisconsórcio simples** (atos e omissões de cada litisconsorte não prejudica ou beneficia os demais); (ii) **litisconsórcio unitário** (atos e omissões dos litisconsortes não prejudica os demais, mas os beneficiam). Nesse sentido, vejamos a redação do art. 117, *caput*, do CPC:

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, **exceto no litisconsórcio unitário**, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

No litisconsórcio simples, admite-se que a decisão seja distinta para cada litisconsorte, o que acentua a ideia de independência entre eles. Essa autonomia

contudo, mesmo no litisconsórcio simples, não é plena, sofrendo determinadas atenuações, sobretudo no que se refere aos atos que beneficiam a todos e aos atos probatórios. Por outro lado, no caso de litisconsórcio unitário, considerando que o destino dos litisconsortes é sempre o mesmo, é natural não existir entre eles autonomia plena em suas atuações.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

INTRODUÇÃO

A intervenção de terceiros pode ser caracterizada como a permissão legal para que terceiro alheio à relação jurídica originária ingresse em processo já em andamento. Embora existam inúmeras justificativas para esse tipo de intervenção, ela deve ser expressamente prevista em lei, tendo como intuito a economia processual e a harmonização da jurisprudência.

O CPC consagra cinco modalidades de intervenção, quais sejam: a assistência, a denunciação da lide, o chamamento ao processo, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae*.

De acordo com DANIEL AMORIM, nem todas as intervenções de terceiros encontram justificação nessas modalidades típicas do CPC, o que demonstra ser um rol meramente exemplificativo. Para o referido autor, existem as intervenções de terceiros atípicas, não existindo unanimidade na doutrina quanto aos seus tipos.

Registra-se que a **oposição** deixou de ser classificada como intervenção de terceiros pelo CPC/2015, passando a ser tratada como procedimento especial, nos termos dos arts. 682 e 686, que serão analisados em aula futura.

Ademais, a **nomeação à autoria** também deixou de ser classificada como intervenção de terceiros pelo CPC/2015, passando a ser objeto de alegação de carência de ação por ilegitimidade de parte, conforme previsto no art. 337, XI, tema que também será estudado em aula posterior.

A intervenção é um **incidente do processo**, caracterizando-se como um novo procedimento que surge em demanda já existente e a esta se incorpora.

ATENÇÃO! Não se deve confundir “incidente do processo” com “processo incidente”. Com efeito, um processo incidente é um novo processo que surge de um já existente, dele se desgarra e nele produz efeitos, a exemplo do mandado de segurança contra ato judicial e da reclamação constitucional.

Desse modo, destaca-se que **as intervenções de terceiros não constituem processos incidentes, mas incidentes do processo.**

Apesar de as intervenções de terceiros terem sido projetadas efetivamente para a fase de conhecimento, com aplicação somente subsidiária nas fases de execução e cautelar, não é o que acontece na prática. Com efeito, apenas a denúncia da lide e o chamamento ao processo são limitadas à fase de conhecimento.

Após essa breve introdução, vejamos as especificidades de cada tipo de intervenção de terceiros.

DA ASSISTÊNCIA

Ocorre assistência diante do ingresso de terceiro, de modo voluntário, em processo alheio para auxiliar uma das partes na busca da vitória judicial. Nesses termos, vejamos a redação dos arts. 119 e 120 do CPC, que tratam sobre o tema:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o **terceiro juridicamente interessado** em que a sentença seja favorável a uma delas **poderá intervir no processo para assisti-la.**

Parágrafo único. A assistência será admitida em **qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição**, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, **o pedido do assistente será deferido**, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, **sem suspensão do processo**.

A assistência pode ser **simples** ou **litisconsorcial**:

Assistência Simples

Essa é a espécie tradicional de assistência e, inclusive, a locução isolada “assistência” significa assistência simples, também chamada de **adesiva**.

Nessa espécie de assistência, o **interesse jurídico do terceiro** na solução da demanda é representado pela existência de uma relação jurídica não controvertida, distinta daquela discutida no processo entre o assistente (terceiro) e o assistido (autor ou réu), mas que pode vir a ser afetada pela decisão a ser proferida no processo do qual não participa.

As características da assistência simples estão previstas nos arts. 121 e 122 do CPC, *in verbis*:

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, **exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido**.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, **o assistente será considerado seu substituto processual**.

Art. 122. A assistência simples **não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou**

transija sobre direitos controvertidos.

Como pode ser percebido pela redação do art. 119, *caput*, do CPC, a assistência pressupõe o interesse jurídico, caracterizado pelos seguintes requisitos:

- (i) existência de uma relação jurídica entre o terceiro e uma das partes do processo;
- (ii) que essa relação jurídica seja diversa da relação discutida no processo;
- (iii) que a relação jurídica do terceiro com uma das partes do processo possa ser afetada pela sentença.

Exemplificando, cita-se a hipótese de uma ação ajuizada pelo locador em face do locatário para reaver o bem locado. Caso haja um contrato de sublocação do bem entre o locatário e um terceiro, este poderá ser afetado por eventual sentença procedente da ação, motivo pelo qual possui interesse jurídico na demanda.

Existem casos, contudo, **em que há interesse meramente econômico (não jurídico), que não possibilitam a assistência**. Como exemplo, é possível mencionar a situação em que A (devedor) possui dois credores (B e C). Desse modo, caso B ajuíze uma ação de cobrança em face de A, é certo que C terá interesse na vitória de A, para que este mantenha seu patrimônio e possa cumprir a sua obrigação. Tal interesse é meramente econômico porque, mesmo que A perca todo o seu patrimônio, a relação jurídica entre ele e C continuará existindo.

Além disso, é importante mencionar que o assistente simples não defende direito próprio na demanda. Efetivamente, a atuação do assistente simples é de auxílio ao assistido na defesa de seu direito, de forma que não se admite a contrariedade dos interesses deste. Assim, se o assistido reconhecer o pedido formulado na ação, a assistência será extinta, não podendo o assistente manifestar-se contrariamente.

Caso o assistido seja revel ou omissor, o CPC consagrou a qualidade de substituto processual do assistente. Cumpre consignar, entretanto, que se trata de uma espécie

Página na PA GE / * ME RG EE

suigeneris de substituição processual, considerando-se que o “substituído” faz parte da relação jurídica processual, sendo somente uma parte relapsa em se defender.

Como substituto processual, sua atuação do assistente será plena, somente não atingindo atos de disposição de direito material, que a ele serão vetados. Poderá, assim, contestar, pedir e participar da produção de provas, bem como recorrer livremente das decisões judiciais.

A participação do assistente no processo torna para ele **imutável e indiscutível a justiça da decisão** após o trânsito em julgado.

De acordo com a doutrina, “justiça da decisão” significa os fundamentos fáticos e jurídicos que motivam a sentença. Portanto, ao contrário da coisa julgada, que abarca o dispositivo, a justiça da decisão abrange somente os seus fundamentos.

Conseqüentemente, por não poder mais discutir a justiça da decisão, o assistente ficará impedido de voltar a discutir, em futura demanda, as questões já enfrentadas e resolvidas no processo em que interveio. Há, entretanto, duas exceções: (i) *exceptio male gesti processus* (alegação de exceção de má gestão processual) e (ii) alegação de desconhecimento da existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu. É o que está previsto no art. 123 do CPC, *in verbis*:

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, **salvo se alegar e provar que:**

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, **foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;**

II - **desconhecia a existência de alegações ou de provas** das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Evita-se um prejuízo ao assistente em virtude de atuação deficitária do assistido no processo, seja de forma culposa ou dolosa.

Página na PA GE / * ME RG EE

Assistência Litisconsorcial

Em princípio, vejamos o teor do art. 124 do CPC, que trata sobre o tema:

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

A assistência litisconsorcial é excepcional, diferenciando-se da assistência simples devido à natureza da relação jurídica controvertida. Com efeito, o terceiro interveniente é **titular ou cotitular do direito material discutido no processo, sendo diretamente atingido em sua esfera jurídica pela decisão a ser proferida.**

Dessa maneira, é possível afirmar que o assistente litisconsorcial tem relação jurídica com assistido e com a parte contrária, diferentemente do que ocorre na assistência simples, porque todos eles participam da mesma relação jurídica.

Trata-se de uma situação de legitimação extraordinária, tendo em vista a possibilidade de que seja parte processual um sujeito que não é titular do direito (substituição processual) ou de sujeito que é titular juntamente com outros indivíduos (cotitulares) que não precisam participar do processos para que ele seja válido e eficaz.

Ademais, é importante mencionar que a assistência litisconsorcial **somente é possível nos casos de litisconsórcio facultativo**, porque somente nessa hipótese o titular do direito poderá ser excluído da demanda por vontade das partes.

Desse modo, a condição do assistente litisconsorcial é a de um **litisconsorte facultativo unitário ulterior**. Efetivamente, o assistente litisconsorcial terá os mesmos poderes que o litisconsorte unitário, com a ressalva de que, tendo ingressado com o processo já em curso, passará a atuar no estado em que o processo se encontra.

O regime aplicável a ele é o mesmo do litisconsórcio unitário. A sua participação não é subordinada ao assistido, que não tem poderes de veto, como no caso da assistência simples.

Como o assistente litisconsorcial é tratado como verdadeiro litisconsorte unitário, desde o seu ingresso, ele e o assistido passarão a ter **prazos em dobro**, caso os procuradores sejam diferentes, pertencentes a escritórios de advocacia distintos, e desde que não se trate de processo eletrônico, nos termos do art. 229 do CPC.

No que se refere à responsabilidade pelas custas processuais, ao assistente simples e litisconsorcial, aplica-se a regra do art. 94 do CPC, já analisada na presente aula.

Quanto aos honorários, a solução dada ao assistente litisconsorcial será a mesma dada às partes, cabendo lembrar que, desde a sua admissão, ele é tratado como litisconsorte facultativo unitário ulterior. O assistente simples, por outro lado, não será condenado a pagar honorários advocatícios, nem fará jus a recebê-los, já que ele é mero auxiliar da parte.

Por fim, destaca-se que aquele que pode ingressar como assistente litisconsorcial sofrerá os efeitos da coisa julgada material, **independentemente de intervir efetivamente no processo ou não**. Em outras palavras, mesmo que opte por não intervir na demanda, o assistente litisconsorcial será afetado pelo seu resultado, haja vista ter a qualidade de substituído processual.

Intervenção anômala

O art. 5º, *caput*, da Lei 9.469/1997 prevê a possibilidade de a União intervir nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da Administração indireta, nos seguintes termos:

Art. 5º A União **poderá intervir** nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas

públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, **nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Enquanto o *caput* do art. 5º refere-se à intervenção da União, seu parágrafo único contém maior amplitude, referindo-se genericamente às pessoas jurídicas de direito público.

Há uma **presunção legal absoluta** de interesse jurídico da União, permitindo a intervenção a qualquer tempo e em qualquer um dos polos da relação, desde que nele figure algum ente federal.

Essa forma de intervenção de terceiros está fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, **essa espécie de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica.** É a chamada de **intervenção anômala, ou intervenção especial dos entes públicos.**

Nota-se que, ao intervir no processo por meio da intervenção anômala, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte e, portanto, não enseja a modificação de competência, a não ser quando interpor recurso.

A Fazenda Pública tem sua **atuação limitada ao esclarecimento de questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria**, além de poder recorrer.

Ao interpor recurso, a Fazenda Pública adquire a condição de recorrente, passando a exercer os mesmos ônus, poderes, faculdades e deveres que são conferidos a qualquer parte.

De igual modo, conforme entendimento do STJ, **permite-se o pedido de suspensão contra decisões contrárias à Fazenda Pública**. (STJ. AgRg na Pet 1.621-PE, Rel. Min. Nilson Naves, Julgamento em 24/06/2002)

DENUNCIÇÃO DA LIDE

Como o CPC não conceituou expressamente a denúncia à lide, dando início ao seu tratamento pelas hipóteses de cabimento, a doutrina ficou encarregada de fazê-lo. Nesse sentido, entende-se a denúncia à lide como uma possibilidade aberta a uma das partes para trazer ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarcir-la pelos eventuais danos advindos do resultado.

Trata-se de uma espécie de intervenção **coercitiva**, sendo que o denunciado estará vinculado à demanda em razão de sua citação, requerida tempestivamente pelo autor ou pelo réu. Efetivamente, não existe a possibilidade de esse terceiro negar a sua qualidade de parte e, mesmo que seja omissor durante todo o processo, estará vinculado à relação jurídica processual com a sua citação regular.

De acordo com a doutrina, a denúncia da lide é uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada:

- a) **incidente** porque será instaurada em processo já existente;
- b) **regressiva** porque fundada no direito de regresso da parte contra o terceiro;

- c) **eventual** porque guarda uma evidente relação de prejudicialidade com a demanda originária, tendo em vista que, se o denunciante não for condenado em razão de seu resultado, a denúncia da lide perderá seu objeto;
- d) **antecipada** porque é apresentável antes do reconhecimento do dano a ser ressarcido.

Após essa breve introdução sobre a denúncia à lide, passemos à análise de suas hipóteses de cabimento:

Evicção – inciso I do art. 125, do CPC

Em princípio, vejamos o que dispõe o art. 125, I, do CPC:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

A evicção, fenômeno civil relacionado aos contratos onerosos, ocorre quando o adquirente de um bem perde a propriedade ou posse da coisa adquirida por ser atribuída a terceiro. O exemplo mais comum é o que decorre da aquisição *a non domino*, feita de quem não era o proprietário da coisa.

Nesses casos, quando o adquirente é condenado à restituição da coisa, terá sofrido evicção e passa a ter direito de regresso contra o alienante, para reaver o dinheiro que pagou pela coisa da qual ficou privado.

Desse modo, caso o adquirente do bem seja demandado pelo real proprietário ou possuidor da coisa, poderá denunciar o alienante à lide. Embora seja mais comum que o denunciante seja o réu, nada obsta a denúncia pelo autor do processo.

Denúnciação do obrigado, por lei ou contrato, a indenizar regressivamente – inciso II do art. 125, do CPC

Nos termos do art. 125, II, do CPC:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes: (...)

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

O inciso II trata da hipótese mais frequente de denúnciação à lide, em razão de sua evidente amplitude. Enquanto a denúnciação fundada em evicção exige uma situação muito específica, entende-se que o art. 125, II, do CPC permite a denúnciação em qualquer hipótese de direito regressivo previsto em lei ou contrato.

Registra-se que, nesse caso, para que a denúnciação à lide seja analisada, **é indispensável que a ação principal seja desfavorável ao denunciante**. Em outros termos, caso a ação principal seja favorável ao denunciante, a denúnciação perderá o objeto, até porque ele não terá mais do que ser ressarcido. É o que está previsto no art. 129 do CPC:

Art. 129. Se o denunciante for **vencido** na ação principal, o **juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide**.

Parágrafo único. **Se o denunciante for vencedor, a ação de denúnciação não terá o seu pedido examinado**, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Ressalta-se, contudo, que, sendo a ação principal favorável, não necessariamente a denúnciação da lide também o será. É possível que a denúnciação da

lide seja julgada improcedente por motivos diversos, a exemplo da invalidade do contrato em que fundada a denúncia.

Por fim, é importante mencionar que, se o denunciante for vencedor na ação principal, significa o denunciado não será obrigado a ressarcir-lo. Desse modo, o denunciante será vencedor no processo principal e vencido no incidente (denúnciação), sendo condenado a pagar, ao denunciado, as verbas de sucumbência (despesas do processo e honorários sucumbenciais).

Execução direta contra o denunciado

Nos casos de denúnciação à lide, sendo o autor vencedor da demanda, será possível o cumprimento da sentença contra o denunciante e contra o denunciado, nos termos do que dispõe o art. 128, parágrafo único, do CPC:

Art. 128. (...)

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Como exemplo, cita-se a situação em que A ajuíza uma ação contra C, que denuncia B à lide. Nesse contexto, sendo A vencedora da demanda, poderá receber a obrigação de C e B, nos limites da condenação desta na ação regressiva.

Denúnciação e “questões novas”

Sobre a denúnciação à lide, existe uma questão bastante controvertida na doutrina. Com efeito, discute-se a possibilidade de, por meio da denúnciação, serem introduzidas **questões novas**, que não são objeto de discussão no processo principal e que podem exigir a produção de provas que não seriam necessárias se ela não existisse.

Denúnciação e a Fazenda Pública

O fundamento da denúnciação da lide é a eficiência, evitando-se que a parte, após o término da demanda originária, na qual resulte derrotada, tenha que ingressar com uma demanda regressiva contra o sujeito que está obrigado a lhe ressarcir regressivamente.

A denúnciação da lide deve, portanto, ser regulada por regras que encontram balizas nos princípios da eficiência e da duração razoável do processo. A denúnciação da lide provoca a reunião de duas ou mais demandas em um mesmo processo, a fim de que sejam resolvidas conjuntamente, com base em uma única instrução. Se, porém, da denúnciação ocorrer a necessidade de uma instrução, que normalmente não se realizaria, ela será incabível, pois não haverá a almejada duração razoável do processo.

Nesse contexto, questiona-se se a Fazenda Pública, em ação indenizatória contra ela movida, poderia denunciar a lide ao agente público causador do dano, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, *in verbis*:

Art. 37. (...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

Haveria, então, um elemento novo a impedir a instauração da denúnciação da lide pela Fazenda Pública. Realmente, sendo objetiva a responsabilidade da Fazenda Pública, não caberia a denúnciação da lide, pois o direito de regresso estaria fundado em responsabilidade subjetiva, havendo, em tal hipótese, agregação de elemento novo à causa de pedir, causando a necessidade de uma instrução não exigida inicialmente.

Não são raros, todavia, os casos em que a responsabilidade da Fazenda Pública pode ser subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa pela parte demandante. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses de **omissão** da Administração (de acordo com o entendimento tradicional). Nesses casos, parte da doutrina entende que seria possível a denúncia à lide pelo Poder Público.

Assim, em razão do princípio da duração razoável do processo, e dada a evidência de que não haveria o acréscimo de qualquer elemento novo à demanda, defende-se que **admissível será a denúncia da lide pela Fazenda Pública nos casos de responsabilidade subjetiva desta.**

Embora não haja consenso doutrinário sobre o tema, o STJ se posiciona no sentido de que **não cabe a denúncia da lide no caso de responsabilidade objetiva da Fazenda Pública quando o direito de regresso é fundado em responsabilidade subjetiva.** (STJ. AIInt ARES 1150351. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 02/08/2019)

Denúncia sucessiva

É possível que, feita a denúncia e citado o denunciado, este também entenda ter direito de regresso em face de outro indivíduo, e queira, no mesmo processo, fazer uma nova denúncia da lide. São os casos de denúncia sucessiva, a qual está consagrada no art. 125, §2º, do CPC:

Art. 125. (...)

§2º **Admite-se uma única denúncia sucessiva**, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Percebe-se que é admissível somente uma única denúncia sucessiva. Em outras palavras, o denunciado sucessivo não poderá fazer nova denúncia, devendo buscar eventual direito de regresso em ação autônoma.

Por fim, destaca-se que o Código Civil, no art. 456, *caput*, autorizava a denúncia **por saltos**, quando o denunciante preferisse dirigi-la não à pessoa de quem comprou (alienante imediato), mas aos anteriores. O CPC/2015, contudo, revogou o referido dispositivo legal, sendo que, atualmente, a lei somente **admite uma única denúncia sucessiva, e sem saltos**.

Comportamento do denunciado

Os possíveis comportamentos dos denunciados e suas consequências estão previstos no art. 128 do CPC, *in verbis*:

Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:

I - **se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor**, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - **se o denunciado for revel**, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - **se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal**, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Desse modo, percebe-se que o denunciado pelo réu pode: **(I)** contestar o pedido da demanda principal realizado pelo autor; **(II)** manter-se inerte e ser revel; **(III)** confessar os fatos alegados pelo autor no processo principal.

Sobre o tema, entende o STJ que, **mesmo apresentada fora do prazo, a denúncia da lide feita pelo réu pode ser admitida** se o denunciado comparece apenas para contestar o pedido do autor e não se insurge contra a própria denúncia. (STJ. REsp 1637108/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgamento em 06/06/2017)

CHAMAMENTO AO PROCESSO

É forma de intervenção de terceiros por meio da qual o **réu fiador ou devedor solidário, originariamente demandado, trará para compor o polo passivo, em litisconsórcio com ele, o afiançado ou os demais devedores solidários.**

Vejamos o que dispõe os arts. 130, 131 e 132, todos do CPC, que tratam sobre o instituto:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do **afiançado**, na ação em que o fiador for réu;

II - dos **demais fiadores**, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais **devedores solidários**, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo **será requerida pelo réu na contestação** e deve ser promovida no **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.**

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, **o prazo será de 2 (dois) meses.**

Art. 132. A sentença de procedência valerá como **título executivo** em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de

cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

A diferença fundamental entre o chamamento ao processo e a denunciação da lide, afora o fato de aquele caber apenas nos casos de fiança e solidariedade, é que, nesta, ao menos como regra, não há relação jurídica direta entre o denunciado e o adversário do denunciante.

Registra-se que o chamamento ao processo é **sempre facultativo**, e mesmo que o réu não o faça, poderá reaver dos demais coobrigados a parte que lhes cabe, em ação autônoma.

Por meio do chamamento, o réu traz ao processo outros réus, **contra os quais o autor não demandou originariamente**. Haverá um **litisconsórcio passivo**, cuja formação é ulterior, determinado pela manifestação do réu, que chama o devedor principal ou os codevedores solidários.

Em caso de procedência da ação, todos serão condenados a pagar ao autor. É o que se depreende da leitura do art. 132 do CPC. Aquele que, na fase executiva, satisfizer a dívida, **sub-rogar-se-á nos direitos do credor** e poderá, na mesma execução, exigi-la por inteiro do devedor principal (no caso de fiança) ou cobrar a cota de cada um dos codevedores, na proporção que lhes tocar (no caso de solidariedade).

É importante ressaltar que, se o demandado for o devedor principal, não será permitido a ele chamar ao processo o fiador ou os fiadores. Sendo satisfeito o direito pelo devedor principal, a garantia prestada pelo fiador desaparece em decorrência da sua natureza acessória, não se justificando o chamamento ao processo nesse caso.

No tocante ao chamamento dos devedores solidários, existe particularidade no que se refere à responsabilidade pela entrega de medicamentos pelos entes federativos. Com efeito, é **entendimento consagrado no STJ a impossibilidade de chamamento ao processo da União em ação na qual se pede a condenação de Estado-membro a entrega de medicamentos.** (STJ. REsp 1203244-SC, Rel. Min. Herman Benjamin,

Julgamento em 09/04/2014)

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como se sabe, a desconconsideração da personalidade jurídica está disposta em diversos diplomas legais, que preveem seus requisitos e cabimentos. Entretanto, havia uma lacuna no que diz respeito à sua previsão processual, que somente foi sanada com a edição do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o referido código previu um incidente processual para a desconconsideração da personalidade jurídica, finalmente regulamentando seu procedimento. Nesse contexto, vejamos os dispositivos do CPC que regulamentam o tema:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado **a pedido da parte ou do Ministério Público**, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em **lei**.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de **desconconsideração inversa da personalidade jurídica**.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do **processo de conhecimento**, no **cumprimento de sentença** e na **execução fundada em título executivo extrajudicial**.

§ 1º A instauração do incidente será **imediatamente** comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º **Dispensa-se a instauração do incidente** se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na **petição inicial**, hipótese em que será citado o sócio ou a

pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente **suspenderá** o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos **pressupostos legais específicos** para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por **decisão interlocutória**.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe **agravo interno**.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será **ineficaz** em relação ao requerente.

Registra-se que as disposições do CPC se limitam a tratar do procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo que os pressupostos materiais de cabimento deverão ser observados de acordo com as leis esparsas que tratam sobre o tema.

Nessa perspectiva, é importante destacar que a desconsideração depende de pedido da parte ou do Ministério Público, **sendo afastada a possibilidade de o juiz instaurar o incidente ora analisado de ofício**. Frisa-se que a legitimidade do Ministério Público é limitada a hipótese em que participa do processo como autor, não havendo sentido em admitir-se tal pedido quando estiver como fiscal da lei.

O CPC consagra a desconsideração comum (na qual o devedor originário é a pessoa jurídica, mas seus sócios se tornarão responsáveis secundários) e a

desconsideração inversa (na qual o devedor originário é o sócio, mas a pessoa jurídica se tornará responsável secundária pelo débito).

Além disso, registra-se que a desconsideração pode ser postulada em **caráter incidental**, isto é, no curso do processo ajuizado em face do devedor, ou em **caráter principal**, sendo a desconsideração requerida como pretensão inicial, paralela à cobrança

Sendo o caso de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, este será resolvido por meio de uma decisão interlocutória. Com efeito, a referida interlocutória é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC, sendo que o conteúdo da decisão para fins de recorribilidade é irrelevante, podendo ter sido o pedido acolhido, rejeitado ou mesmo decidido sem a análise do mérito em razão de alguma imperfeição formal.

Na desconsideração clássica, o Superior Tribunal de Justiça entende que **a própria pessoa jurídica tem legitimidade para impugnar a decisão interlocutória que desconsidera sua personalidade**, a fim de defender direito próprio, relativo à sua autonomia em relação aos sócios e à regularidade de sua administração. (STJ. AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 995.378-SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Julgamento em 17/05/2018)

Dessa forma, a legitimidade recursal é da própria pessoa jurídica e não dos seus sócios, o que ocasiona o questionamento de como os sócios ingressarão nos autos do processo.

Efetivamente, a importância prática de se definir a qualidade processual do sócio após a desconsideração da personalidade jurídica é a defesa adequada a ser apresentada na execução: sendo terceiro, embargos de terceiro; sendo parte, embargos à execução (ou mesmo impugnação, no caso de cumprimento de sentença).

De acordo com a doutrina, sendo o sujeito responsável pela dívida que não é sua, é natural que seja considerado parte da demanda executiva, tendo em vista ser o mais interessado em apresentar defesa. Trata-se de **legitimação extraordinária**, pois o

Pá na PA GE /* ME RG EF

responsável secundário estará em juízo em nome próprio e na defesa de interesse alheio (do devedor).

Convém ressaltar, ainda, a questão da fraude processual. Como visto, o art. 137 do CPC dispõe que, sendo acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude à execução, será ineficaz em relação ao requerente. Acontece que tal previsão contraria o art. 792, §3º, do CPC, redigido nos seguintes termos:

Art. 792. (...)

§3º Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se **a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.**

Nesse caso, recomenda-se adotar a interpretação de que os efeitos surgirão com o acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mas retroagirão à data da citação do sócio (ou do ente jurídico, no caso de desconconsideração inversa).

Por fim, é importante mencionar que o incidente em comento também é cabível no âmbito dos juizados especiais, nos termos do art. 1.062 do CPC:

Art. 1.062. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Finalmente, convém mencionar o recente entendimento do STJ no sentido de que **não há condenação em honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.** (STJ. REsp 1845536, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgamento em 26/05/2020)

AMICUS CURIAE

De início, convém exibir os dispositivos legais do CPC que disciplinam tal espécie de intervenção de terceiros:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de **pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput **não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos**, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae **pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas**.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, foi incluída entre as hipóteses de intervenção de terceiros, a do *amicus curiae*. Na verdade, a novidade introduzida foi a **possibilidade genérica de admissão** dessa forma de intervenção de terceiros, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 138, tendo em vista que já havia previsões específicas em leis especiais, a exemplo da lei que regulamenta a ação direta de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868/99).

A intervenção do *amicus curiae* é peculiar, porque **ele não intervém nem como parte, nem como auxiliar da parte, mas como verdadeiro auxiliar do juízo**.

Página
na
PAGE
/*
ME
RG
EE

Nesse contexto, existem três condições alternativas para justificar o ingresso de terceiro como *amicus curiae* no processo: **(I)** relevância da matéria; **(II)** especificidades do tema objeto da demanda; ou **(III)** repercussão social da controvérsia.

- (I) A relevância da matéria** - a lei faz uso de termo vago, que se assemelha àquele exigido para que haja repercussão geral. O art. 1.035, § 5º, do CPC reconhece a repercussão geral das causas que tenham relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A primeira hipótese que justifica a intervenção do *amicus curiae* é justamente a relevância, que pode ser também econômica, política, social ou jurídica. O que sobleva é que a questão discutida **transcenda o mero interesse individual** das partes, para que se justifique a manifestação de um terceiro, que é portador de um interesse institucional;
- (II) A especificidade do tema objeto da demanda** - é possível que o objeto da demanda exija conhecimentos particulares, específicos, que justifiquem a intervenção do *amicus curiae*. Aqui também ele intervirá como portador de um interesse institucional, quando a questão discutida, ainda que específica, transcenda o interesse das partes, sem o que não se justifica a intervenção;
- (III) A repercussão social da controvérsia** - essa hipótese mantém vinculação com as anteriores, sobretudo com a primeira, já que não pode ser considerada irrelevante uma controvérsia que tenha repercussão social. É preciso que essa repercussão mobilize um interesse institucional, do qual o *amicus curiae* seja portador.

O *caput* do art. 138 do CPC, ao prever a possibilidade de intervenção como *amicus curiae* de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada atende aos anseios da doutrina, que aponta como potenciais *amici curiae* tanto uma pessoa jurídica, tal como uma associação civil, um instituto, um órgão, como uma pessoa natural, a exemplo de um professor de direito, cientista, médico, entre outros.

A participação do *amicus curiae* consistirá basicamente em emitir uma manifestação, opinar sobre a matéria que é objeto do processo em que

admitido. A manifestação não é, propriamente, no sentido de que o juízo acolha ou desacolha a ação. Ele opinará sobre a questão jurídica, suas repercussões e sua relação com o interesse institucional do qual ele é portador.

Por isso, a intervenção do *amicus curiae* não poderá provocar nenhuma alteração de competência. Ainda que se trate de órgão ou entidade federal que intervenha em processo de competência da justiça estadual, a competência não se deslocará. Também não cabe a ele praticar atos processuais, além daquele relativo à sua manifestação.

A lei lhe atribui a faculdade de recorrer apenas em duas situações: (a) opor embargos de declaração; (b) insurgir-se contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Além dessas duas hipóteses, ele não tem legitimidade recursal.

O Supremo Tribunal Federal, após adotar uma visão mais restritiva, pacificou o entendimento de que **o momento limite para a admissão do *amicus curiae* é a data da remessa dos autos à mesa para julgamento.** (STF. ADI-AgR 4071. Rel. Min. Menezes, Julgamento em 22/04/2009)

Isso porque, nesse instante, o relator já firmou sua convicção e dificilmente mudará sua opinião em razão dos argumentos do *amicus curiae*, que dessa forma pouco seriam aproveitados. O entendimento também se funda no risco de um número elevado de terceiros pretender ingressar no processo, com indesejado tumulto procedimental, além de permitir com intervenções tardias que o *amicus curiae* se torne o regente do processo.

Recorribilidade da decisão do ingresso do amicus curiae

Como visto, o art. 138, *caput*, do CPC prevê a irrecorribilidade da decisão que admitir o *amicus curiae* e da que determinar de ofício sua integração ao processo. Nesse contexto, passou-se a questionar se a decisão de indeferimento do *amicus curiae* seria recorrível.

Na vigência do CPC/73, o STF tinha entendimento firmado no sentido de que a decisão que indefira o pedido de ingresso de *amicus curiae* poderia ser recorrida por agravo regimental.

Na vigência do CPC/2015, contudo, o STF fixou a tese de que **é irrecorrível a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae***. (STF. ADI 4711 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento em 05/11/2019)

Mais recentemente, contudo, o Supremo entendeu que **decisão que nega ingresso de *amicus curiae* em ADI é recorrível** (STF. ADI 3396, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento em 06/08/2020). Ressalta-se que a segunda decisão foi específica para os processos objetivos de controle de constitucionalidade, de modo que é essencial ficar atento aos deslindes da controvérsia no âmbito geral.

Parte da doutrina ainda entende que a decisão que indefere o ingresso do *amicus curiae* é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IX, do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

Nas provas objetivas, deve-se verificar se o enunciado requer ou não o entendimento do STF, sendo o mais provável de acontecer. Nas provas de segunda fase, por outro lado, os três posicionamentos devem ser apresentados.

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

O título IV do CPC trata sobre o juiz e os auxiliares da justiça. Sobre o assunto, apenas alguns pontos merecem atenção para os concursos de Advocacia Pública, bastando a leitura atenta do CPC para os demais.

DO JUIZ

No que se refere ao juiz, o tema mais importante consiste no **incidente de arguição de impedimento ou suspeição**, que é uma forma estabelecida em lei para afastá-lo da causa, por lhe faltar imparcialidade.

É importante que não se confunda alegação de impedimento ou suspeição com a alegação de incompetência. Enquanto a alegação de incompetência se refere ao juízo, o impedimento e a suspeição se referem à pessoa do juiz, que, nesse incidente, é parte.

Com efeito, a parcialidade do magistrado é requisito processual de validade, sendo que o ato de juiz parcial é ato que pode ser invalidado. Ressalta-se que a parcialidade é vício que não extingue o processo, havendo apenas o encaminhamento dos autos ao substituto legal do juiz suspeito ou impedido.

Hipóteses de impedimento e de suspeição

De acordo com os arts. 144 e 145 do CPC, são hipóteses de suspeição e impedimento:

IMPEDIMENTO	SUSPEIÇÃO
<p>I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;</p> <p>II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;</p> <p>III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o</p>	<p>I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;</p> <p>II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;</p> <p>III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até</p>

PA
bi

na

PA

GE

/*

ME

RG

FF

<p>terceiro grau, inclusive;</p> <p>IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;</p> <p>V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;</p> <p>VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;</p> <p>VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;</p> <p>VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;</p> <p>IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.</p>	<p>terceiro grau, inclusive;</p> <p>IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.</p>
--	---

Nesse contexto, é importante destacar o seguinte:

- (a) as hipóteses de impedimento e suspeição são aplicadas em todas as instâncias;
- (b) as hipóteses de impedimento e suspeição só se aplicam ao processo específico, não a todo e qualquer processo;

- (c) as causas de impedimento têm natureza objetiva (verificada hipótese, haverá impedimento). Há uma presunção absoluta da parcialidade, ou seja, o ordenamento jurídico não oportuniza prova em sentido contrário;
- (d) as causas de suspeição têm natureza subjetiva (é preciso provar que a hipótese descrita na lei interferirá na parcialidade do juiz). Há uma presunção relativa da parcialidade, sendo possível que o julgador apresente prova em contrário;
- (e) a suspeição preclui, enquanto que o impedimento não.

No que se refere à taxatividade das hipóteses de suspeição e impedimento, é certo que o rol do art. 145 do CPC (que trata sobre a suspeição) é exaustivo. Contudo, no que se refere ao rol do art. 144 do CPC (que trata sobre o impedimento), há divergência.

Em recente decisão, inclusive, o STJ determinou que **as hipóteses taxativas de cabimento da exceção de suspeição devem ser interpretadas restritivamente**, sob pena de comprometimento da independência funcional assegurada ao magistrado no desempenho de suas funções. (STJ. AgInt na ExSusp 198/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgamento em 17/03/2020)

Da alegação de impedimento ou suspeição

A arguição de impedimento ou suspeição pode ser formulada por qualquer das partes, em petição específica dirigida ao juiz da causa, na qual indicará os fundamentos da recusa e que será instruída com documentos e, sendo o caso, com o rol de testemunhas. É o que está previsto no art. 146, *caput*, do CPC:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, **em petição específica dirigida ao juiz do processo**, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Ressalta-se a possibilidade de que o autor já alegue na petição inicial a suspeição ou impedimento do juiz. Isso ocorre quando há somente um juiz para julgar a causa, fato bastante comum nas comarcas menores e de vara única.

Havendo mais de um juiz com competência abstrata para o julgamento da causa, a parte terá o prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, para arguir a suspeição ou o impedimento. Destaca-se que, em se tratando de impedimento, esse prazo é irrelevante, porque não há preclusão.

É importante mencionar que o magistrado também pode reconhecer a suspeição ou o impedimento de ofício.

É admissível que o réu ofereça arguição de impedimento ou suspeição sem contestação, tendo em vista não haver exigência de apresentação simultânea. Nesse caso, oferecida somente a arguição de impedimento ou de suspeição, o réu não poderá oferecer contestação, haja vista ocorrer a suspensão do processo.

O magistrado acusado de suspeição ou impedimento receberá a petição do incidente e, caso o pedido seja acolhido, remeterá os autos ao juiz substituto. Caso não o acolha, determinará a autuação apartada da alegação e apresentará suas razões em 15 dias, nos termos do art. 146, §1º, do CPC:

Art. 146. (...)

§1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Nota-se que o magistrado possui capacidade postulatória para realizar a sua defesa no incidente, não necessitando de advogado. Ademais, também é possível perceber que a outra parte não é ouvida, não participando do incidente.

Se a arguição de impedimento ou suspeição for acolhida pelo tribunal:

- (a) será fixado o momento a partir do qual o juiz atuou com parcialidade (termo da suspeição ou impedimento);
- (b) será decretada a invalidade dos atos do juiz se praticados dentro do termo de suspeição ou impedimento;
- (c) havendo o acolhimento de suspeição ou de manifesto impedimento, o juiz será condenado ao pagamento das custas processuais, sendo tal decisão recorrível;
- (d) os autos serão submetidos ao substituto legal.

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

De acordo com o art. 149 CPC:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Registra-se que a expressão “além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária” demonstra que o rol de auxiliares da justiça apresentado pelo art. 149 do CPC é **exemplificativo**.